



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	7
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	14
Conselheira Substituta MURYEL HEY	14
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	14
CORREGEDORIA-GERAL	15
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	15
OUIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	15
ATOS DIVERSOS	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	18
Despachos	18
Informações	19
Atos de Alerta Municipais	19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
GP - Despachos	20
GP - Termo de Ajuste de Gestão	22
GP - Portarias	22
LICITAÇÕES E CONTRATOS	23
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	24
Tribunal Pleno	24
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	24
Corregedoria-Geral	24
Ministério Público de Contas	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete	24
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	24
Inspetorias de Controle Externo	24
Administrativo	24

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-699695/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3525/25 - TRIBUNAL PLENO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2023, firmado com a empresa CRP TECNOLOGIA EIRELI. Adequação da infraestrutura óptica corporativa em razão de evolução tecnológica. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, visando a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2023, firmado com a empresa CRP TECNOLOGIA EIRELI, que tem por objeto a "aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia"[1].

A proposta de aditivo tem por finalidade a realização de alterações no objeto contratual em decorrência da necessidade superveniente de adequar a infraestrutura óptica corporativa para suportar a migração do serviço de Rede Sem Fio (WIFI) do padrão obsoleto WIFI 5 para a tecnologia WIFI 7, a ser adquirida em 2026.

De acordo com os itens 1.1.1 e 2.1 da minuta (peça nº 12), o aditivo resultará em um acréscimo de R\$ 833.632,72 (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), equivalente a 21,33% do valor inicial atualizado do contrato, de modo que o valor total da contratação passará a ser de R\$ 4.876.048,91 (quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quarenta e oito reais e noventa e um

centavos), consoante a seguinte tabela (peça nº 12):

Acréscimos de itens e quantidades neste Termo Aditivo	833.632,72
Novo valor do Contrato após o Termo Aditivo	4.876.048,91
Descrição	Valor (R\$)
Valor original do Contrato nº 014/2023	3.870.000,00
Valor global atualizado após apostilamentos (incluindo o 1º aditivo)	4.042.560,19

Instruem o feito, dentre outros documentos: o requerimento da unidade requisitante, com as justificativas para a celebração do aditivo (peças nº 2 e 9), a manifestação de aceite da contratada (peça nº 3), a pesquisa de preços (peças nº 4, 5 e 10), a ata do Comitê de Tecnologia da Informação aprovando a realização do aditivo (peça nº 6), o Relatório de Análise Técnica referente a setembro de 2025 (peça nº 8), a documentação comprobatória da manutenção das condições de habilitação (peça nº 11) e a minuta do 2º Termo Aditivo (peça nº 12).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como "Requerimento Interno, subassunto Aditivo de Contrato", conforme Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013 e a vinculação ao processo nº 50342/22 (peça nº 13, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 386/25 (peça nº 13), após tecer um breve histórico contratual, a Supervisão de Licitações e Contratos registrou que: o requerimento foi apresentado durante a vigência contratual; a alteração contratual proposta encontra respaldo nos arts. 124 a 126 da Lei nº 14.133/2021; o relatório de peça nº 8 demonstra que a execução contratual vem ocorrendo de forma regular, contínua e satisfatória, atendendo aos parâmetros de conformidade definidos no edital e no contrato; a unidade requisitante apresentou justificativa para a formalização do aditivo; a vantajosidade da alteração proposta restou demonstrada a partir da pesquisa de preços realizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, tendo-se observado que os valores apresentados pela contratada estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado; há manifestação expressa da contratada concordando com a celebração do aditivo; a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos de peça nº 11, sendo que as certidões vencidas ao longo da tramitação processual serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

As peças nº 15-16, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio das Notas de Reserva nº 2025NR000122 e 2025NR000123 (autos nº 736961/25, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Mediante o Parecer nº 395/25 (peça nº 17), a Diretoria Jurídica, após análise dos elementos contidos no expediente e de sua conformidade legal, concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2023.

Por meio da Informação nº 177/25 (peça nº 18), a Controladoria Interna consignou não vislumbrar impedimentos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

Finalmente, pelo Parecer nº 371/25 (peça nº 19), o Ministério Público de Contas também se manifestou pela possibilidade de formalização do aditivo, sem prejuízo, contudo, da incorporação do Relatório de Análise Técnica aos autos.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

2. Como já relatado, busca-se, por meio do presente processo, a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2023, firmado com a empresa CRP TECNOLOGIA EIRELI, visando a realização de alterações no objeto contratual, no montante de R\$ 833.632,72 (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), motivadas pela necessidade superveniente de adequação da infraestrutura óptica à tecnologia emergente WIFI 7.

O aditivo propõe a evolução da rede de acesso óptico do padrão GPON para o padrão XGS-PON, que, segundo a unidade requisitante, consiste numa adequação tecnicamente obrigatória para permitir que a nova infraestrutura WIFI 7 opere em sua capacidade máxima, assegurando os níveis de segurança, desempenho e longevidade adequados para as atividades finalísticas do TCE-PR.

Conforme explicado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça nº 9, fls. 7-10): A necessidade de alteração contratual decorre da obsolescência tecnológica dos 82 (oitenta e dois) Access Points (APs) atualmente em uso, que operam no padrão WIFI 5. São em síntese equipamentos que fazem a gestão da rede sem fio do Tribunal. Tais equipamentos estão em situação de fim de ciclo de vida e sem suporte do fabricante (...).

Cabe ressaltar que meses antes do término do contrato de garantia dos APs ser encerrado, verificou-se a possibilidade de obtenção de novo período de garantia junto ao fabricante. Todavia, a Extreme comunicou que nos próximos anos deixaria de suportar e comercializar os produtos e por esse motivo não ofertaria novo ciclo de garantia, recomendando que o Tribunal direcionasse seus esforços a substituição dos equipamentos por modelos mais modernos tão logo fosse viável. Portanto, o cenário em que os APs em utilização se encontram inviabiliza a continuidade da rede sem fio com a segurança e estabilidade necessárias, exigindo a substituição por ativos mais novos e cobertos por garantia e suporte.

Dentro da iniciativa de se promover a troca de toda infraestrutura que sustenta a rede sem fio, atualmente no padrão WIFI 5, observa-se a necessidade de avanços em direção a modelos de equipamentos mais compatíveis com tecnologias em uso atualmente. Nesse prisma, adicionou-se o fato de que a mais recente tecnologia homologada em território nacional, conhecida como WIFI 7, atende as recentes inovações promovidas por esta Corte de forma completa. Ela supera em performance e segurança o que a rede atual oferece.

Dessa forma, a DTI procederá com a substituição da infraestrutura WIFI 5 pela mais recente tecnologia homologada em território nacional, o WIFI 7 (padrão IEEE 802.11be).

(...)
 A adoção do WIFI 7 suporta integralmente as recentes inovações promovidas pelo Tribunal, oferecendo performance e segurança superiores, e permitindo a utilização de vídeo em alta resolução, ferramentas colaborativas e transmissões de eventos em padrão 4K.

O padrão WIFI 7, ao utilizar a nova faixa de 6 GHz, oferece menor alcance de sinal e menor capacidade de penetração em obstáculos em comparação com o WIFI 5 (que

utiliza 5 GHz e 2.4 GHz). Consequentemente, a implantação eficiente do WIFI 7 exige uma maior densidade de access points, o que impacta diretamente na infraestrutura de cabeamento e na quantidade de pontos de acesso.

(...)

Implantar a nova capacidade do WIFI 7 (velocidade máxima estável disponível de até 5 Gbps em testes reais) impõe um gargalo na rede GPON existente, que atualmente opera com 2.5 Gbps (download) e 1.25 Gbps (upload). Para que a tecnologia WIFI 7 seja plenamente aproveitada, é imprescindível migrar a infraestrutura do Serviço de WIFI para o padrão XGS-PON.

(...)

A evolução da rede GPON para XGS-PON no âmbito do serviço de WIFI exige modificações nos seguintes itens contratuais originais: Item 7 (OLTs), Item 8 (ONUs) e Item 11 (Infraestrutura Física), além do Item 14 (Manutenção e Suporte), devido ao aumento da base de ativos.

As alterações específicas em cada um dos itens do contrato estão detalhadas à peça nº 9, fls. 11-15.

No tocante à fundamentação legal, bem pontuou a Diretoria Jurídica que o aditivo está amparado no art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/21[2], que permite a alteração unilateral do contrato pela Administração quando houver necessidade de modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos.

Asseverou, outrossim, que o limite legal de acréscimo para alterações unilaterais, imposto pelo art. 125 do citado diploma legal[3], correspondente a 25% do valor atualizado do contrato, também foi respeitado, uma vez que o presente aditivo representa um acréscimo de 21,33%[4] que, somado ao aditivo anterior de 3,47%, totaliza 24,80%, abaixo, portanto, do limite.

Ainda no que se refere à conformidade legal, a unidade requisitante afirmou que as alterações pretendidas não alteram a natureza ou a finalidade do contrato, correspondendo, isso sim, a uma modernização intrínseca e necessária do objeto contratado. Nesse sentido, aduziu que:

O objeto original do Contrato nº 14/2023 é o fornecimento e gestão de uma Solução de Rede Óptica Passiva (GPON). Por sua vez, o aditivo proposto (migração para XGS-PON, inclusão de novas ONUs e adequação de infraestrutura) não altera a natureza do contrato. A tecnologia XGS-PON é uma evolução do padrão GPON (NG-PON2) e os novos itens são essenciais exclusivamente para a manutenção da finalidade do objeto (conectividade de alta performance) e para a continuidade da prestação de um dos serviços já previstos no escopo (WIFI).

Portanto, não há transfiguração, mas sim uma modernização intrínseca e necessária do objeto contratado, em benefício do interesse público.

Quanto a esse ponto, mencionou a Diretoria Jurídica que, muito embora a verificação de aderência tecnológica seja de natureza técnica, e não jurídica, os argumentos apresentados se mostram razoáveis e coerentes com o instituto da alteração qualitativa previsto no art. 124, I, "a", não se vislumbrando indícios de transfiguração do objeto.

Apontou o parecer jurídico, ademais, que a minuta de peça nº 12 identifica corretamente as partes, descreve as alterações qualitativas e quantitativas, e apresenta os valores atualizados, não se constatando óbices jurídicos quanto à sua redação.

A par disso, observa-se que a unidade requisitante logrou evidenciar a vantajosidade econômica do almejado aditivo.

Ainda que a pesquisa de preços junto a outras fontes tenha se mostrado infrutífera[5], a consulta junto a fornecedores especializados demonstrou que os valores praticados no mercado (média das cotações obtidas equivalente a R\$ 1.728.164,29[6]) são bastante superiores aos contidos na proposta da atual contratada (R\$ 833.632,72).

Destaque-se, outrossim, que o pleito foi submetido ao Comitê de Tecnologia da Informação, que deliberou pela sua aprovação (peça nº 6), e que a contratada apresentou manifestação concordando expressamente com o aditivo (peça nº 3).

No que tange ao apontamento do Ministério Público de Contas acerca da ausência do Relatório de Análise Técnica, cumpre mencionar, de início, que a exigência do art. 69, inciso I, da Instrução de Serviço nº 181/24[7] diz respeito, expressamente, apenas às prorrogações contratuais, não se aplicando, assim, obrigatoriamente, a toda e qualquer alteração contratual.

A despeito disso, verifica-se que, ao contrário do alegado, o Relatório de Análise Técnica, assinado pelo gestor e pelos fiscais, foi sim juntado aos autos à peça nº 8, apresentando o detalhamento da execução do objeto em setembro de 2025 e indicando que a contratada vem cumprindo as obrigações previstas no edital e no contrato, não tendo sido registradas irregularidades ou pendências.

Acrescente-se, ainda, que a Supervisão de Licitações e Contratos aduziu que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos juntados à peça nº 11, pontuando que as certidões vencidas ao longo da tramitação do expediente seriam renovadas antes da assinatura do aditivo.

Por fim, a Diretoria de Finanças demonstrou haver disponibilidade orçamentária para a celebração do aditivo, conforme peça nº 15.

Diante das justificativas apresentadas para a alteração contratual, da inexistência de óbices jurídicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo mostra-se de interesse da Administração.

VOTO

3. Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[8], VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2023, celebrado com a empresa CRP TECNOLOGIA EIRELI, nos termos da minuta de peça nº 12.

4. À Diretoria Administrativa e, após, à Diretoria de Finanças, para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[10], a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2023, celebrado com a empresa CRP TECNOLOGIA EIRELI, nos termos da minuta de peça nº 12.

II – encaminhar à Diretoria Administrativa e, após, à Diretoria de Finanças, para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Autos nº 50342/22, peça nº 62.
2. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
 I - unilateralmente pela Administração:
 a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
3. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)
4. Quanto ao cálculo do referido percentual, a Supervisão de Licitações e Contratos teceu os seguintes esclarecimentos (peça nº 13, fls. 1-2):
 "O contrato foi objeto de um termo aditivo e de dois apostilamentos, totalizando, até o momento, o valor de R\$ 4.042.560,19 (quatro milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e dezenove centavos). (...)
 Verifica-se, inicialmente, que o Contrato nº 14/2023 possui valor global atualizado de R\$ 4.042.560,19, após a aplicação dos dois apostilamentos realizados em 2025. Importa destacar que tais apostilamentos incidiram exclusivamente sobre itens da planilha original (1º apostilamento) e, posteriormente, apenas sobre os itens 14 e 15 (2º apostilamento), conforme se depreende das respectivas tabelas constantes dos atos de reajuste.
 Os apostilamentos não repercutiram sobre o 1º Termo Aditivo, cujo valor permanece integralmente nominal em R\$ 134.143,54, não havendo qualquer linha ou rubrica nos apostilamentos que demonstre recomposição, atualização ou reajuste incidente sobre os itens acrescidos naquele aditivo.
 Dessa forma, para fins de apuração do limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, o valor que deve ser depurado do total atualizado é apenas o montante original do 1º aditivo, de R\$ 134.143,54, alcançando-se o valor inicial atualizado do contrato no montante de R\$ 3.908.416,65. O ajuste ora proposto importa inclusão de itens no valor total de R\$ 833.632,72, correspondentes ao acréscimo de 21,33% sobre o valor inicial atualizado do contrato."
 5. Conforme explicado à peça nº 10, fl. 30: "Não foram obtidos resultados nas consultas aos bancos de dados oficiais (PNCP, GMS, Portais da Transparência, Banco de Preços) nem em contratações similares da Administração Pública, em razão do ineditismo da tecnologia WIFI 7, oficializada no Brasil apenas no início de 2024, e da recente homologação dos equipamentos de rede em fibra óptica pela ANATEL. Igualmente, não foi viável realizar pesquisa em mídias especializadas, tabelas de referência ou bases de notas fiscais eletrônicas".
6. Os valores apresentados pelos fornecedores consultados foram os seguintes (peça nº 10, fl. 29):

Quadro Resumo Orçamentação – Adequação Infraestrutura GPON				
Empresas	DCA	SOOW	KLINT	TELCABOS
Item 1	R\$ 20.650,00	R\$ 22.970,00	R\$ 20.509,00	R\$ 20.510,00
Item 2	R\$ 3.799,00	R\$ 4.150,00	R\$ 3.705,00	R\$ 3.705,00
Item 3	R\$ 49.500,00	R\$ 55.498,00	R\$ 49.552,00	R\$ 49.554,00
Item 4	R\$ 2.800,00	R\$ 2.876,80	R\$ 2.568,60	R\$ 2.568,80
Item 5	R\$ 210.964,92	R\$ 214.561,00	R\$ 191.572,32	R\$ 191.568,30
Item 6	R\$ 466.800,00	R\$ 471.183,12	R\$ 420.699,24	R\$ 420.718,80
Item 7	R\$ 1.188.950,00	R\$ 1.091.243,00	R\$ 974.324,00	R\$ 974.370,00
Item 8	Não entrega	R\$ 61.320,00	Não entrega	Não entrega
TOTAL	R\$ 1.943.463,92	R\$ 1.923.801,92	R\$ 1.662.930,16	R\$ 1.662.994,90
VALOR MEDIO DAS PROPOSTAS			R\$ 1.798.297,73	

7. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
 I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
9. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
11. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 189383/24

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, ELZA DEMORI SANTOS, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/25

EMENTA: Pensão – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 400/2024, do Município de Cianorte, publicado no Órgão Oficial do Município de Cianorte, aos 13/03/2024, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.915,04, deferida a Elza Demori Santos, na qualidade de cônjuge do servidor Alcides de Oliveira Santos, falecido em 26/11/2023, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 39 e 40), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 29 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 421166/25

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - ABIGAIL MARIAH LINDNER, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA BOCKHORN DE SOUZA, ADRIANA BONIFACIO DO NASCIMENTO, ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS BERTO, ADRIANE PINHEIRO SCHMITT, ALANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, ALANA MAIARA SOUZA MARCHI, ALESSANDRA APARECIDA PADILHA DE LIMA, ALESSANDRA SOARES, ALESSANDRA STEINMETZ TAVARES, ALESSANDRO DE LARA TEIXEIRA, ALESSANDRO LYOITI VIANA MANO, ALEX SANDRO BESERRA, ALEXSANDRO PEREIRA EVANGELISTA DE SANTANA, ALICE CORDEIRO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA FAGUNDES CAMARGO, ALINE DA CRUZ PEREIRA, ALINE DE CASTRO RODRIGUES, ALINE RITA GREGORIO, ALINE SILVA DOS SANTOS, ALISSON RODRIGO DIAS ROCHA, AMANDA CRISTINA SCHNEIDER, AMANDA LUISA CORREIA, AMINE EL TUGOZ, ANA CAMILLE SOARES DE SOUSA, ANA CAROLINE SCARABONATTO, ANA REGINA MENDES, ANA ROSA DOS SANTOS, ANADIR TRISTAO, ANALICE REGINA RECH RAMBO, ANDREA DE JESUS KOSMAL TABONI, ANDREA DE OLIVEIRA, ANDREIA FERREIRA GASPAROTO, ANDREINA KARINE SCHERER, ANGELA FRANCIELI DA COSTA DE CAMPOS, ANGELICA DE SOUZA, APARECIDA FLAVIA DOS SANTOS, BARBARA HEISS GIARETTA, BEATRIZ APARECIDA BROCH, BRUNA LUIZA DE SOUZA, BRUNO PEREIRA DA SILVA, CAMILA DAIANE LOPES, CAMILA DE SOUZA ASSIS SILVA, CARINA EDUARDA KOZERA, CARINA FATIMA SALVALAGIO DOS SANTOS, CARINA NUNES RIBEIRO RAMOS, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MELO, CARMEM SILVA SANTANA, CAROLINE ALESSANDRA PICCINI ELY, CAROLINE APARECIDA PEREIRA ZANELLA, CAROLINE CARVALHO DA SILVA, CAROLINE RAMBO BARBOSA, CHRISLAINE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SEIBT, CIRENE DA LUZ ARCANJO DOS SANTOS, CLARICE SALETE IANKOSKI, CLAUDIA DAS NEVES GONÇALVES MARQUES, CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUSA, CLEIDE MARIA MARMENTINI, CLEODETE BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA, CLEONICE SALES DA SILVA DA CUNHA, CLEVERSON RODRIGO DA SILVA, CRISTIANE ALINE JANK DOS SANTOS, CRISTIANE ZICK, CRISTIANI MALANCHEM,

CRISTINA BASTOS DE SOUZA, DAIANE BALBUENO DE CARVALHO, DAIANE FERNANDA ESTRELA, DAIANE FRANCISCA DE MELO ALVES, DAIANY VENTURA DE CAMARGO, DAINARA LORRANA PEREZ DE PAULA, DANIEL JEFFERSON DE LARA UCHOA, DANIELA JESSICA TRINIDADE, DANIELE CANDIDO DA SILVA, DANIELE LOPES FERREIRA, DANIELE NEVES DE SOUSA SANTOS, DANIELE PEREIRA LOPES, DANIELLE APARECIDA DE ANDRADE, DANUBIA CARLA BENDER MACIEL, DAYANE NIEMITZ, DAYANE PELLISSARO PEREIRA, DEBORA DE LEMOS ROCHA, DEBORA ELLEN RODRIGUES DE SOUZA, DEBORA RAISSA FERREIRA, DENISE CAROLINE DA SILVA, DIANA CRISTINA DE ABREU IARUCHEWSKI, DIEGO VERNE, DIVINO ANGELICO MARIA, DOUGLAS EDUARDO MANTEUFEL GOMES, DRAINE FERNANDA DALPOSSO, EDINEIA SOUZA DA SILVA STATZMANN, EDNEA DOS SANTOS, EDNEIDE PEREIRA DA SILVA, EDUARDA FRANCIELI HECK DOS SANTOS, EDUARDO OBERLEITNER CALDEIRA CUNHA PINTO, ELANE CRISTINA DA SILVA MENEGOTTO, ELEANI TEREZINHA LOCATELLI, ELIANA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS, ELIANE MARCIA DE SOUZA, ELIANE MARQUES DOURADO, ELIANE TERESINHA GRIGOLO, ELIANE TERESINHA KREIN HALLA, ELISANGELA CHIMENEZ FRANZON, ELISANGELA RAQUEL NUNES DE OLIVEIRA, ELISANGELA ROOS, ELIZABETE MARIA GERALDO DE SOUZA, ELIZETE LUZIA MARTINS, ELLEN HELOISA CARDOSO PEREIRA, ELZA PIERINA RAMOS DA SILVA, EMANOELY KAROLLINY GROELER, EMILLY VITORIA TURETTA, ERICA ESLIN DA SILVA DE LIMA, ESTELA CRISTINA FERREIRA, EUNICE APARECIDA GUARNIERI, EVERLINA SIMONE CHAVES, FABIA ALINE SCARAVONATTO, FABIANA PATRICIA DIAS MACHADO TODESCHINI, FABIANE CRISTHINA MONTEIRO, FABIANI SILVIA SARTORI BREGOLATO, FABIOLA AMANDA GUIMARAES, FATIMA MARIA ROYER, FELIPE GOMES DOS SANTOS, FELIPE GUSTAVO TAVARES DOS SANTOS, FELIPE PEREIRA GOMES, FERNANDA ANDRES SIPP LUNA, FERNANDA TURIANI PERLIN, FERNANDO LIMA PRECOMA, FLAVIA FAUSTINO CASSIAS PEREIRA, FLAVIA VOJIVODA DE CASTRO, FRANCIELE DO NASCIMENTO MENDES DE OLIVEIRA, FRANCIELE TAVARES GONCALVES DE MACEDO, FRANCIELLE PONTES FAVARAO, FRANCLDA SILVA DE SOUZA DE CAMPOS, GABRIELA LO SANTOS, GABRIELA SENGER RAUTENBERG, GABRIELE THAYSA DECEZARO PEREIRA, GABRIELLA CONCEICAO PEDROSO, GABRYELA MAIARA BARP, GEORGIA HELOISA BOSCARDIN ALVES, GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, GESSICA ALINE DA SILVA FRANCO, GILCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA, GISELE APARECIDA RAFASQUI, GRACIANE RAISSA GANDA BRIXNER, GRACIELE BEATRIZ WILLMS COTA, GRACIELE SOUSA RAMOS, GUSTAVO APARECIDO MORETTI PINTO, GUSTAVO VIEIRA, HANNE CARLA BORTOLANZA, HENRIEL RAUL GATTERMANN MITTELSTAEDT, HENRIQUE ROBERTO GATTERMANN MITTELSTAEDT, HERICA DANIELA DE MOURA FEROLDI, ILIZANDRA BEATRIZ LUPATINI, ILONI DE FÁTIMA SARAIVA, INDIALIZ VIVIANE GEREMIAS DA SILVA, INES MAGNA CASTRO MEURER, IVANI HERTER, IVETE MARSILIANO NUNES, IVONE GONCALVES DE FREITAS GODOI, JACKELINE RODRIGUES RAMOS, JAMILLE CRISTINA BECKER, JANE DE ALMEIDA, JANESKA JULIO FAUSTINO, JANETE CARLET DE OLIVEIRA, JAQUELINE CRISTINA BALMANT, JAQUELINE JANAINA TEIXEIRA, JAQUELINE LAIS BAUMGARTEN, JAQUELINE TAIS VOGEL, JAQUELINE VIANA DE ALMEIDA CORREA, JEFERTI DOS SANTOS, JENNIFER DE ALMEIDA LIMA, JESSICA ALINE FINGER, JESSICA CAMILA DE CAMARGO, JESSICA DOS SANTOS DE PAULA, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JESSICA FERREIRA DOS SANTOS, JOICE RODRIGUES ARAUJO DE SOUZA, JONATAN JOSE ARANTES, JOSIANE COTRIN PIERASSO DO NASCIMENTO, JUCILENE TALITA DE LIMA WEBER, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, JULIANA BORGES GONCALVES, JULIANA HENZ DA SILVA, JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL, JULIANE AURELIA FACHIN, JUSSARA DE FATIMA DOS SANTOS DA ROCHA, KACIA FRANCIELI PRADA, KALEBE AUGUSTO DA SILVA SALES, KALITA GAMA DE BRITO, KAMILA DE FAVERI, KAREN DE SOUZA SILVA LIMA, KARIN GABRIELA MARQUES DA SILVA KIEVEL, KARINA AMARO NERES, KARINA FRANCIELE FERRETTI, KARINA RIZZI DA SILVA LOPES, KARINA ROCHA, KARINE DALLA COSTA, KAUNA GABRIELLA LIMBERGER MACHADO, KAUANE FREITAS RAMOS, KAUAENE GABRIELI FALERA DE LIMA, KEICIANE CAROLINY FREITAS DA SILVA, KEILLA RENATA KMITA DE LARA, KELLY CRISTINA PASTORIO MACIEL, KELLY DAIANE DA SILVA CARVALHO ALMEIDA, LAIRIANE BRUNA DE OLIVEIRA GOMES, LAIS HELENA LIMA LOPES, LAIZA DANIELI MENEGOTTO, LAURA LAUERMANN DE SOUZA, LAURA MARIA BREMM, LEILA ANDREIA SOARES RIBEIRO TORINO, LEO RODOLFO BIANCHINI, LEONARDO WATHIER GEHLEN, LESSANDRO FERNANDES, LETICIA CHEHBAN, LETICIA DAIANE DIAS DE MELLO, LETICIA MOREIRA LEAL, LIANE APARECIDA BASI, LIBERA LOISA STEDILE, LILIANE DOS SANTOS BARBOSA, LORE BORGES, LUANA CAROLINA AMANCIO, LUCIANA KIEVEL, LUCIANA MACHADO DOS SANTOS, LUCIANE FLORENCIO DE BORBA, LUCIELI DE FATIMA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIMARA RODRIGUES ALVES, LUCINEIDE APARECIDA BATISTA DA SILVA, LUIS ALVINO VARGAS NETTO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, LUIZA ENGELSING, LUZIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MAICLA BERNO STORTI, MAINARA PAGLIARI, MARCELA GERHARDT LAZZARINI, MARCELO SOARES, MARCIA ALEXSANDRA OLIVEIRA MINUTTI, MARCIA APARECIDA LEIRA DA SILVA, MARCIA GISELE DE OLIVEIRA REIS, MARCIA REGINA CAHULA, MARCIO JOSÉ GIACOMINI, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, MARCOS ROBERTO SOARES, MARIA CRISTINA BOESING, MARIA DA PIEDADE RAMALHO DOS SANTOS, MARIA DOS ANJOS PRADO MORAES, MARIA GABRIELA BAUMGARTEN, MARIA JOSÉ FERRARI GIORDANI, MARIA NICE DE LIMA, MARIANA BARBOSA PEREIRA, MARIANA DA SILVA LIMA, MARIANA FERREIRA DA SILVA, MARIANA HELOISA LIMBERGER MACHADO, MARIANA SUSY DA SILVA, MARIANNA DA SILVA RODRIGUES, MARINA COUTINHO ANTES, MARIO CESAR COSTENARO, MARISA GONCALVES CHAGAS, MARLUCE CARLA PHILIPPSEN, MARTHA APARECIDA BARBOSA, MAURA DA COSTA DA SILVA, MICHELI DA SILVA, MILENA THAIS GALANTE, MIRIA HICKMANN, MUNICIPIO DE TOLEDO, MURIEL GODOY DE FREITAS VENTURIM, NAIR PIASSI VIEIRA, NARA JANK OSORIO AVILA DE OLIVEIRA, NATALIA DE FATIMA DEVENS, NATALIA FERNANDA MARTINES, NATALLI LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA, NATHALIA CARDOSO PEREIRA, NATHALIA TOMCIX, NIKELLI REGINA FERRARI, NILZE MARIA TAIT HARTWIG, OCLECIO MONACO TORRILHAS

JUNIOR, ODAIZA CORREA DE SOUZA, ODILIA NEDI LEONARDO PETSCH, OTAVIO EMANUEL DA SILVA, PATRICIA ARAUJO DA SILVA, PATRICIA COMARELLA DOS REIS, PATRICIA HELENA BOESING, PAULA ANDREA BERNARDI DOS SANTOS, PAULA DAIANA TRINDADE, POLIANA APARECIDA COELHO, POLYANA VITORIA DA ROCHA, PRISCILA MOREIRA NASCIMENTO UEDA, RAFAEL FERNANDO HAMMERSCHMIDT, RAFAELA APARECIDA DA CONCEICAO, RAFAELLA LAZZARON DE PAULA, RAFAELLE PALHETA SEREJO DE SOUZA, REGIANE SILVERIO, RENATA GRAZIELA TORINO, RITA GABRIELI KELMIAR, ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA, ROSANGELE MARIA WELTER DALLA COSTA, ROSE PEREIRA DA SILVA RAMBO, ROSELI DO CARMO PIRES DA COSTA FERREIRA, ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA MORI, ROSEMEIRE TELES MORILHA CALGARO, ROSENILDA DE OLIVEIRA, ROSILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSILENE DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES, ROSINEIDE PINHEIRO MARQUES, ROZELI SANTOS CARDOSO, ROZIMEIRI APARECIDA DE MELO, SABRINA BISPO BARROS, SAMARA BISPO NEVES, SAMARA SOUZA DE OLIVEIRA, SANDRA ANDREIA DE CASTILHO GABIATTI, SANDRA BREMER DE OLIVEIRA PELISSON, SANDRA MARQUES VIANA, SANDRA REGINA DE LIMA CAVALCANTE, SANDRA REGINA FUHR DOS SANTOS, SANDRA VERONICA ROSSI, SARA DE TONI IRALA, SELMA GONCALVES DE ARAGAO TAVARES, SHAIENY PHILIPPSSEN CARDOSO, SHEILA DUARTE ORLANDO, SHEILLA GRASIELE MACIEL, SHELLI IASMIN MARTH KRAEMER DEMARCHI, SIDINEI PASLAUSKI, SIDNEY FRANCISCO SILVERIO DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA MARQUES, SILVANA FIGUEIREDO MESSIAS BRANDAO, SILVANE REGINA STEFFENS, SILVIA APARECIDA BERTOLDO, SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, SIMONE DE OLIVEIRA VIDOTO NOGUEIRA, SIMONE DIAS DE LIMA, SIMONE LUIZA DOS SANTOS CORREIA, SIMONE TERESINHA DIERINGS SCHEID, SIMONI LEICHTWEIS, SIRLEI FERREIRA PENTEADO CALLIARI, SOLANGE DA APARECIDA MICH DOS SANTOS, STEFANI BEATRIZ SCHOLL FALKOWSKI, SUELEN CAROLINE GASDA, SUSANA RODRIGUES DA SILVA, SUZANA CRISTINA BRAGA DO NASCIMENTO, SUZANA TALITA TIETZ, TAILINI MAIARA TODESCATO ALVES, TANIA DE ALMEIDA, TATIANE DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE INES PEREIRA, THAINA CAROLINE CADONA, THAIS APARECIDA CORREIA FRANZ, THAIS DE BIAZZI ONENNING, THAIS FERNANDA CAVALCANTE FROHLICH, THAIS GONCALVES, THAUANA APARECIDA STEFFENS, THAYLAN CORASSA, THIAGO DE AGUIAR RODRIGUES BATISTA, THIAGO GEOVAN SCHERER BOTTINI, TICIANE BARBARA BEUTER, VALDIRENE DE ALCANTARA ROCHA DA SILVA, VALMIR SANTIAGO RAMOS, VANDA MARIA FLORIANO BRINGMANN, VANESSA DE SOUZA VITORINO, VANESSA EDUARDA DO VALLE, VANESSA JULIANA SWISTALSKI, VANIA MARIA RODRIGUES BELARMINO, VERA LUCIA CHAVES FERNANDES, WALLACE HENRIQUE HAHN PEREIRA, WILLIANS FABIO DE OLIVEIRA, YARA CAROLINE ANSCHAU

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Toledo, regido pelo Edital nº 03/2023, publicado em 21/09/2022, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 20), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 549319/23

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO - CLOVIS WOLFE, GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, SILVIA MARIA FRANCO WOLFE

PROCURADOR -

DESPACHO - 1/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 26279/25-COAP (Peça 44).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 12 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 808311/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR -

DESPACHO - 3/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Lucas de Barros Peluso, vereador no Município de Antonina, formalizou Representação em razão de supostas impropriedades no Pregão Eletrônico 51/2025, instaurado pela mencionada municipalidade objetivando a formação de "Registro de preços para eventual fornecimento de Alimentação (Lanches e refeições) a eventos, palestras, reuniões, oficiais, ações de emergência, cursos entre outros".

Aduz o Proponente que o certame padece das seguintes irregularidades: (i) Estudo

Técnico Preliminar deficiente, "incompatível com o modelo normativo vigente"; (ii) Não compatibilização com o Plano Anual de Contratações; (iii) Estimativa de quantitativos a serem contratados genérica, sem a devida fundamentação; (iv) Ausência de pesquisa de preços robusta; (v) vedação genérica e não fundamentada à subcontratação; (vi) Uso inadequado do registro de preços.

Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão do certame, e, em juízo de cognição exauriente, a determinação de correção das falhas.

2. Análise

Em acesso ao Portal da Transparência do Município[1] buscando informações acerca da licitação, observei que algumas questões levantadas pelo Representante não restam devidamente esclarecidas. Além disso, também verifiquei a completa ausência de informações sobre a sessão da licitação.

Mostra-se especialmente necessário esclarecer como o Município determinou os quantitativos indicados no Edital, bem como indicar todas as fontes utilizadas para pesquisa de preços, uma vez que as disponibilizadas online (foram identificados apenas um orçamento, um contrato de município do Estado do Rio de Janeiro e dados relativos a uma empresa constantes de Painel de Preços) não parecem (ao menos a princípio) retratar de modo adequado todos os itens buscados e especificamente em relação à situação do Município de Antonina (ou de outros em situação assemelhada).

Ademais, também se mostra salutar que se esclareça, de modo muito específico, os estudos que embasaram a escolha por contratação única para itens tão diversos (tais como marmite e coffee break), uma vez que os argumentos lançados no item "JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO" não abordam de modo adequado a questão.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos Srs. Rozane Maristela Benedetti Osaki (Prefeita de Antonina) e Rafael Veiga de Camargo (Secretário de Governo e Planejamento e responsável pelo ETP), por e-mail, para que, no prazo de 3 dias, apresentem manifestação prévia acerca de todas as questões suscitadas na inicial, bem como ao contido no presente despacho, devendo ser realizada a juntada da ata da sessão da licitação (documento não disponibilizado no Portal da Transparência).

Vencido o prazo, ou encaminhada resposta, devem os autos ser imediatamente recambiados e meu gabinete para novo exame.

GCFAMG em 12 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://antonina.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=80>

PROCESSO Nº - 807501/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, T S C CROTTI

DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 4/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa TSC CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Cândido de Abreu em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 59/2025, instaurado visando ao "fornecimento de serviço de licença de uso de solução tecnológica de gestão integrada, totalmente orientada para administração pública, disponibilizada no modelo software como serviço (SaaS) hospedada em nuvem, fornecendo recurso de tratamento dos dados obtidos através dos equipamentos instalados em veículos para prover a modernização administrativa".

Aduz a Proponente que: (i) a vencedora do certame apresentou documentos irregulares de qualificação técnica (especificamente os relativos à situação perante a Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES); (ii) não foi divulgada a realização da prova conceito, não possibilitando o acompanhamento pelas demais licitantes; e (iii) a vencedora do certame não apresentou "Prova de inscrição ou cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", em desatendimento ao previsto no item 1.3, do Anexo II, do Edital.

Conclusivamente foi requerida a suspensão da licitação e a anulação dos atos supostamente irregulares.

2. Análise

Primeiramente, não conheço da Representação em relação à questão dos documentos de qualificação técnica. Em acesso às diferentes versões do Edital que se encontram disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, foi possível observar que a exigência de tais documentos foi retirada.

Cumpr salientar que andou muito bem a municipalidade neste aspecto. A exigência de cadastro junto à ABES como condição para participação em licitação é inadequada e contrária aos princípios que regem o processo licitatório, pois a Associação é uma entidade privada, sem caráter regulador ou competência legal para impor requisitos obrigatórios às empresas. Quando um edital impõe cadastro em associação privada, ele cria barreiras artificiais à competitividade, restringindo a participação de empresas que, embora plenamente qualificadas, não possuam vínculo com essa entidade. Essa prática fere princípios como legalidade, isonomia e ampla competitividade, pois favorece um grupo específico e limita a escolha da Administração Pública, podendo resultar em prejuízo ao interesse público.

Quanto aos demais itens, porém, as insurgências merecem aprofundamento. A prova de conceito é destinada a confirmar que a solução apresentada realmente atende às especificações técnicas e funcionais previstas no edital. Diferentemente da análise documental, que verifica apenas se os papéis estão corretos, a prova de conceito permite que a Administração valide, de forma concreta, a capacidade do produto de cumprir o que foi prometido. Essa fase é especialmente importante em contratações que envolvem tecnologia, sistemas ou serviços complexos, pois garante que a proposta não seja apenas teórica, mas efetivamente aplicável.

Por se tratar de procedimento que influencia diretamente a classificação e a habilitação dos concorrentes, é essencial que a realização da prova de conceito seja divulgada com antecedência, informando data, horário e local. Essa transparência assegura que todos os licitantes tenham a oportunidade de acompanhar o processo,

evitando qualquer percepção de favorecimento ou falta de isonomia. Quando os participantes podem presenciar a execução da prova, eles têm condições de verificar se os critérios definidos no edital estão sendo aplicados corretamente e de forma imparcial. Além disso, o acompanhamento por todos os interessados contribui para a lisura do processo e reduz riscos de questionamentos futuros, pois garante que a avaliação seja feita de maneira clara e pública.

Ocorre, porém, que não se logrou identificar no Portal da Transparência qualquer comunicação indicando o momento de realização da prova conceito (para acompanhamento pelos eventuais interessados), e nem documentos comprovando sua realização e os resultados obtidos.

Da mesma forma, mostra-se necessário demonstrar que houve atendimento de todos os itens documentais exigidos.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos Srs. Renan Menck Romanichen (Prefeito de Cândido de Abreu) e Renato Carvalho de Siqueira (Pregoeiro), por e-mail, para que, no prazo de 3 dias, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas na inicial e ora conhecidas (repiso que o item tocante à exigência de documentos relativos à ABES não foi recebido).

Vencido o prazo, ou encaminhada resposta, devem os autos ser imediatamente recambiados e meu gabinete para novo exame.

GCFAMG em 12 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 808141/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - BRUNO ANTONIO SCHMIDT, JOAO PEDRO SCHMIDT, LUANA TAKEMOTO, PRISCILA SCALCO, VANDERLEI SCHMIDT

DESPACHO - 7/26 – GCFAMG

1. Relatório

SIS formalizou denúncia noticiando possíveis irregularidades na contratação de FUN por MP, decorrente de dispensa de licitação no valor global de R\$ 1.365.760,00. O objeto envolve estudos de viabilização e modernização atuarial e financeira, com execução prevista em 240 dias.

Segundo a peça, não há transparência quanto ao processo administrativo, relatórios técnicos, cronograma físico-financeiro e fiscalização contratual, o que inviabiliza o controle social. São apontados indícios de desvio de finalidade, pois parte do objeto atenderia interesses fiscais de MUN, e não de MPR. Destaca-se a ausência de previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, sem justificativa técnica robusta ou deliberação dos Conselhos Fiscal e de Administração. Questiona-se, ainda, a formação do preço, considerada sem demonstração de compatibilidade com o mercado, e a imposição de obrigações estranhas à competência de MPR, como condução de audiências públicas e encaminhamento de alterações legislativas.

Outros pontos relevantes incluem dúvidas sobre a qualificação técnica da contratada para atividades atuariais, ausência inicial de responsável técnico habilitado, fragilidades na governança e parecer jurídico emitido por agente comissionado. A resposta administrativa apresentada não teria sanado os vícios, mantendo controvérsias sobre a legalidade da dispensa de licitação, a adequação do enquadramento de FUN como ICT e a regularidade da habilitação técnica, admitida apenas na fase de execução.

Diante disso, é requerida a análise da legalidade da contratação e execução, verificação da entrega e validação dos produtos, regularidade dos pagamentos, cumprimento dos princípios da transparência e eventual apuração de responsabilidades e reparação de dano ao erário.

2. Análise

Recebo a denúncia, considerando que, embora se perceba certo esforço argumentativo para incluir pontos que não demandam discussões aprofundadas, em razão de efeitos não substanciais, há questões relevantes que justificam a atuação desta Corte de Contas. A contratação envolve objeto de alta complexidade e valor expressivo, voltado à modernização atuarial e financeira da autarquia previdenciária, com impacto direto na sustentabilidade do regime próprio. A peça inicial suscita dúvidas legítimas quanto à transparência do processo, especialmente diante da alegada ausência de acesso público ao processo administrativo completo, aos relatórios técnicos e aos produtos contratados, bem como da falta de informações claras sobre o cumprimento do cronograma físico-financeiro e da fiscalização das entregas. Tais circunstâncias fragilizam os princípios da publicidade e do controle social, exigindo verificação por este Tribunal.

No que concerne, especificamente, à possível transferência indevida de ônus do ente federativo instituidor à autarquia previdenciária, cumpre destacar que o contrato parece atribuir ao RPPS tarefas típicas do Município, com conteúdo legislativo, orçamentário e de articulação política, como a condução de audiências públicas na Câmara Municipal para apresentação e defesa de projeto de lei, o encaminhamento e acompanhamento de alterações legislativas junto ao Ministério da Previdência, e a orientação de ajustes contábeis, orçamentários e de sistemas de folha em todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, o que, em tese, desloca responsabilidades próprias do ente e pode repercutir financeiramente sobre o regime, além de tensionar sua finalidade institucional.

Essas previsões constam expressamente da “Quarta Fase – Audiência Pública”, “Quinta Fase – Auxílio na aprovação junto ao Ministério da Previdência” e “Sexta Fase – Apoio técnico na implementação prática do novo plano de custeio”, inclusive com produtos vinculados e parcelas de pagamento atreladas a tais entregas, devendo ser cuidadosamente analisadas sob o prisma do art. 1º, III, da Lei 9.717/1998, que veda a utilização de contribuições e recursos vinculados ao RPPS para finalidades estranhas ao pagamento de benefícios (ressalvadas despesas administrativas dentro dos limites legais).

Assim, a questão deverá ser devidamente esclarecida por MPR, explicando-se, com documentação e memória de cálculo, por exemplo: se haverá qualquer custeio, direta ou indiretamente, por parte do RPPS de atividades legislativas e de articulação política do ente; e se as despesas de “apoio técnico” a órgãos do Executivo e do Legislativo foram classificadas como despesas administrativas do RPPS e em que base legal e limite normativo se sustenta tal classificação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de MPR, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação/defesa em relação às questões tratadas na exordial. Vencido o prazo, ou encaminhada resposta, devem os autos ser imediatamente recambiados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 12 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -765299/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JOAO

PAULO TRAVASSOS RADDI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

PROCURADOR:-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DESPACHO:-1716/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Contersolo Construtora de Obras EIRELI em face do Município de São Tomé em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto consiste na execução de obras de revitalização da orla da Prainha Pública e reconstrução da ponte localizada na Estrada do Rodeio, Município de São Tomé.

A representante sustenta, em síntese:

(i) inobservância das exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto aos itens 9.7.5 “a” e “b”, afirmando que a empresa habilitada não comprovou execução de obra de mesma complexidade, quantitativos, atestados compatíveis com o objeto licitado;

(ii) apresentação de atestados em nome de terceiros, o que, segundo o representante, configuraria irregularidade insanável;

(iii) omissão do agente de contratação na análise documental, alegando ausência de manifestação expressa sobre atestados essenciais ao objeto licitado, com possível prejuízo ao julgamento objetivo. Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame.

Por meio do Despacho n.º 1639/25-GCDA, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo Município representado.

Neste ínterim, a empresa CONTERSOLO apresentou petição desistindo desta representação (peça 20).

O Município, por sua vez, se manifestou à peça 22, ocasião em que se limitou a defender a regularidade do processo licitatório e a informar que a empresa representante não atendeu aos requisitos editalícios, o que culminou na sua inabilitação.

Considerando o pedido de desistência formulado pela representante, aliado ainda ao fato de que as irregularidades descritas na exordial não foram suficientemente demonstradas, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 794384/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 9/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, na qual se noticiam supostas irregularidades na condução do Edital de Concorrência Eletrônica n. 113/2025.

O certame tem por objeto a contratação de empresa para elaboração dos Projetos

Básico e Executivo e para a execução das obras de restauração e ampliação da capacidade das rodovias PR-239 e PR-317, no trecho entre os Municípios de Assis Chateaubriand e Toledo, com extensão aproximada de 40,09 km. Conforme consta dos autos, a abertura das propostas do certame está prevista para o dia 04/03/2026. No curso da Ação de Fiscalização n. 3267, a 5ªICE identificou achado consistente na divulgação do valor aproximado da contratação, embora o orçamento tenha sido formalmente classificado como sigiloso.

Verificou a existência de peças publicitárias e comunicações institucionais que divulgaram o montante global estimado da licitação, comprometendo a preservação do sigilo inicialmente adotado.

A divulgação do valor aproximado, estimado em cerca de R\$ 200 milhões e muito próximo do valor efetivo da contratação, esvaziou a finalidade prática do sigilo orçamentário e introduziu risco de assimetria informacional entre os licitantes, com potencial impacto sobre a competitividade e a isonomia do certame.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece a publicidade como regra geral dos procedimentos licitatórios, admitindo-se o sigilo do orçamento estimado, desde que devidamente justificado, nos termos do art. 24. No caso concreto, a quebra da confidencialidade fragiliza a justificativa apresentada para a adoção do sigilo, comprometendo a coerência do ato administrativo e exigindo a adoção de providências corretivas.

A divulgação não oficial do orçamento estimado da contratação pode gerar assimetria de informações entre os licitantes, afetar a competitividade do certame e induzir a apresentação de propostas inadequadas, seja por inexistência de limites legais, seja por superação de limites legais. Embora tenha sido promovida a republicação do edital, o caráter sigiloso do orçamento foi mantido, sem enfrentamento da quebra da justificativa que fundamentou o sigilo, nem da disciplina prevista no Decreto Estadual n. 10.086/2022, que veda a divulgação indevida de informações protegidas.

Diante desse contexto, o achado relativo à divulgação do orçamento sigiloso não foi sanado, permanecendo o risco de comprometimento da isonomia e da competitividade do certame.

Em razão disso, a equipe de auditoria propôs a expedição de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório e determinar ao DER/PR a ampla publicidade do orçamento estimado do Edital de Concorrência Eletrônica n. 09/2025 DER/PR-DT (113/2025 GMS), bem como a republicação integral do edital nos mesmos meios utilizados originalmente, com reabertura do prazo mínimo de 60 dias úteis para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, II, "c)", da Lei n. 14.133/2021.

A concessão da medida cautelar tem por finalidade sanar a irregularidade de forma tempestiva, prevenindo danos jurídicos e materiais ao Estado, resguardando a competitividade do certame e assegurando a efetividade da decisão final a ser proferida no âmbito desta Representação.

A 5ªICE ressalta, por fim, que o cronograma do certame ainda permite a adoção de providências corretivas, havendo tempo hábil para a republicação do edital com a devida correção da falha identificada, bem como para a reabertura dos prazos legais, sem prejuízo à continuidade do procedimento licitatório e à execução do objeto pretendido, caso observadas as exigências normativas aplicáveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- DER PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, e, elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis¹, a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- DER PR, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 811177/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 13/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador LUCAS DE BARROS PELUSO contra o MUNICÍPIO DE ANTONINA, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 041/2025 (procedimento licitatório n. 154/2025), cujo objeto é "o registro de preços para a aquisição de carimbos, chaves e a contratação de serviços de chaveiro, abrangendo desde fornecimento de bens de consumo até serviços sob demanda, com atendimento emergencial e deslocamento".

O valor da contratação foi estimado em R\$ 456.176,64 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 05/12/2025.

Sustenta o representante, em síntese, que o Município não elaborou Plano de Contratações Anual (PCA) em 2025 e que o cálculo estimado da contratação foi feito de forma abstrata, sem considerar histórico efetivo de demanda ou metodologia objetiva.

Afirma que há divergência entre o valor por extenso e o valor numérico do custo estimado da contratação. Ademais, entende que há incompatibilidade na contratação, em um único lote, de fornecimento de bens de consumo padronizados (carimbos e cadeados) e de serviços sob demanda (chaveiro, com deslocamento, instalação, abertura de portas e atendimento emergencial).

Por fim, diz que há fragilidade no tratamento aplicado às micro e pequenas empresas, incompatibilidade dos prazos impostos para prestação dos serviços sob demanda e insuficiência da pesquisa de preços realizada.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 041/2025. No mérito, pugna pela expedição de determinação para que "o Município de Antonina/PR promova a anulação ou correção do procedimento licitatório".

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, inclusive com a apresentação da íntegra do procedimento do Pregão Eletrônico n. 041/2025.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno¹.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-799541/25

ORIGEM:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO ROBERTO RACHID BARQUETTE

DESPACHO:-8/26

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela empresa ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 64.606.486/0001-99, por intermédio de seu advogado, Dr. João Roberto Rachid Barquette, OAB/SP nº 534065, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento de Pregão Eletrônico nº 239/2025, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA).

Da cópia do edital, juntada à peça 04, as seguintes informações:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 19/12/2025.

(ii) Objeto: Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina.;

(iii) Valor máximo total: orçamento sigiloso.

Em breve síntese, alega a representante, em sua peça exordial, que já havia interposto a Representação de Licitações nº 564692/25, motivo pelo qual requereu a prevenção do Relator.

O Relator daquele pedido, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, esclareceu que o referido processo não foi recebido e encontra-se arquivado, razão, pela qual, os autos foram redistribuídos a este Relator.

Quanto aos fundamentos que legitimariam a concessão da medida cautelar e o recebimento desta Representação, alega, o representante, em resumo, que:

(i) O objeto não está especificado suficientemente, de forma a permitir a apresentação de propostas;

(ii) Haveria exigências excessivas na comprovação de capacidade técnico-operacional;

(iii) Algumas exigências técnicas, que entende o Representante fundamentais, não estariam presentes no edital;

(iv) Não teria sido exigida Anotação de Responsabilidade Técnica, mesmo se tratando de serviços de engenharia;

Por esses motivos, entendeu, a Representante, estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar para suspensão do certame.

Pelos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-267457/24

ORIGEM:-NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA

NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA

PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO,

ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE

ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA

CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO

WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK

CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA

MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI

PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
DESPACHO:-9/26

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, subsidiária da Holding Copel, em face do Acórdão 773/24 - STP que julgou a prestação de contas, da ora embargante, regular com expedição de Determinação, referente ao exercício de 2019.

Nos termos do Acórdão nº 3844/24 - STP (peça 101), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até decisão final no Processo nº 488100/24-TC. Voltam os autos da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), informando que o processo motivador do sobrestamento permanece pendente de julgamento e que o prazo anual insculpido no Art. 427, RI-TCEPR, se esgotou.

Isto posto, determino a renovação do prazo por mais 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem sobrestados na unidade técnica até trânsito em julgado do Processo nº 488100/24-TC.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para exclusão da habilitação do Dr. Jordano Lyon Della Pasqua da Silva, inscrito na OAB/PR n.º 105.847, conforme petição encartada na peça 106.

Comunique-se esta decisão à Secretaria do Tribunal Pleno (STP), conforme dicção do § 2º do Art. 427 do RI-TCEPR.

Após, encaminhem-se à 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para o acompanhamento do sobrestamento.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-267430/24

ORIGEM:-GE SAO BENTO DO NORTE S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
DESPACHO:-10/26

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa GE SAO BENTO DO NORTE S/A, subsidiária da Holding Copel, em face do Acórdão 777/24-STP que julgou a prestação de contas, da ora embargante, regular com expedição de Determinação, referente ao exercício de 2019.

Nos termos do Acórdão nº 3843/24 - STP (peça 122), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até decisão final no Processo nº 488100/24-TC. Voltam os autos da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), informando que o processo motivador do sobrestamento permanece pendente de julgamento e que o prazo anual insculpido no Art. 427 -RI-TCEPR se esgotou.

Isto posto, determino a renovação do prazo por mais 1 (um) ano, devendo os autos

permanecerem sobrestados na unidade técnica até trânsito em julgado do Processo nº 488100/24-TC.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para exclusão da habilitação do Dr. Jordano Lyon Della Pasqua da Silva, inscrito na OAB/PR n.º 105.847, conforme petição encartada na peça 127.

Comunique-se esta decisão à Secretaria do Tribunal Pleno (STP), conforme dicção do § 2º do Art. 427 do RI-TCEPR.

Após, encaminhem-se à 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para o acompanhamento do sobrestamento.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-731668/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO:-DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

ASSUNTO:-PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-11/26

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de ATO DE PENSÃO concedida à NATALINA DOS SANTOS FERREIRA, viúva do ex-servidor Doralino Borges da Rosa, falecido em 25/07/2024, conforme Certidão de Óbito (peça 39).

O ato de concessão da pensão foi o Decreto nº 264/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 2.403 de 23/10/2024 e não atendeu às formalidades necessárias.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pela Instrução nº 8075/25 (peça 42) em segunda análise da presente CONCESSÃO DE PENSÃO informa que:

“A data do óbito do servidor é posterior à data da revogação do benefício.

Diante disso, faz-se necessário que a entidade cadastre os novos benefícios criados por meio da Lei n.º 2307/2021.

Após realizado o cadastro, favor informar à COAP, por meio de CACO, para que os respectivos benefícios sejam homologados.

Uma vez realizada a homologação a entidade deve corrigir a autuação, colocando o fundamento correto para a presente pensão”.

Em verificação ao processo, após a concessão de 03 (três) prorrogações de prazo, o Município de Barracão não se manifestou para regularizar o ato.

Em face ao exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para derradeira análise.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-800783/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO:-CONSTRUTORA MORAES LTDA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, LUIZ FABIANO ZANATTA, MARCOS CERQUEIRA DA SILVA DE MORAES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-14/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO RESTANTE DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA 06 SALAS DE AULA, ESPAÇO EDUCATIVO URBANO, 867,79M², PROJETO FNDE, COM RECURSOS PROVENIENTES DO TERMO DE COMPROMISSO 31331, FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.”, a qual foi julgada procedente com expedição de determinação ao Município pelo Acórdão nº 2038/25 – STP[2].

Após intimação, para demonstração do cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 2038/25-STP, o Município informou que promoveu a anulação da Concorrência Eletrônica nº 005-2024, realizou novo certame, no qual a empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA. sagrou-se vencedora, com adjudicação do objeto[3].

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 871/25 – CAIS[4], destacou que a determinação não foi cumprida nos seus exatos termos, na medida em que foi determinado o retorno à fase de habilitação do certame, com reanálise dos documentos de habilitação do licitante vencedor da disputa de preços, sem exigência de regularidade junto ao CREA-PR, o que consistiu no cerne da irregularidade apurada, ao passo que o Município anulou integralmente o certame e promoveu nova licitação.

Após, o Município apresentou manifestação requerendo a emissão de Certidão Liberatória com urgência diante do que entendeu como cumprimento integral da determinação[5].

Pois bem,

A determinação exarada teve comando específico para anulação da inabilitação da empresa e retorno à fase anterior do certame[6] diante da irregularidade apurada na representação, que consistiu na exigência de regularidade junto ao CREA-PR, cuja determinação de retorno à fase anterior do certame tinha como finalidade corrigir.

O Município ao optar pela anulação do certame com fundamento no princípio da autotutela acabou por optar por meio mais amplo e mais gravoso de saneamento da irregularidade, que foi além da determinação. Emboas constantes na representação, dentro de sua competência, adotemovésia sobre a questão, é relevante se ressaltar que a medida determinada consistente em anulação de fase do certame ao invés de sua integralidade tinha como finalidade o respeito ao princípio da proporcionalidade, com o uso de meio adequado e menos gravoso, bem como a preservação de atos administrativos reputados regulares, o que não impede que o ente público, ao entender adequado com base em elementos mais amplos do que os constantes na

representação, dentro de sua competência, adote providência mais ampla, de modo fundamentado. Além disso, não houve prejuízo a direito de licitante.

Assim, embora não tenha adotado a providência exatamente determinada, a essência da determinação, consistente na não exigência de regularidade junto ao CREA-PR para contratação da obra objeto do certame foi cumprida, enquanto o retorno do certame à fase anterior perdeu seu objeto, pois se revelou desnecessário. Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pelo ente público, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, em relação à Determinação expedida no Acórdão nº 2038/25 - STP.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito e demais providências que se fizerem necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 36.

3. Peças nº 48-51.

4. Peça nº 52.

5. Peça nº 54.

6. II - determinar ao Município de Barra do Jacaré/PR, para que declare a nulidade da inabilitação da empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA., e atos subsequentes do processo licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024, com o retorno do procedimento à fase em questão e nova análise dos documentos apresentados pela CONSTRUTORA MORAES LTDA., sem exigência de regularidade junto ao CREA-PR ou CAU-PR;

PROCESSO N.º: -805894/25

ORIGEM: -2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: -2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -15/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia (Peça nº 2), por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0125.25.000122-4 solicita informações e acesso aos autos do processo nº 38595-0/25.

Pois bem, não vejo óbice à liberação de acesso aos autos do processo nº 38595-0/25. Remeta-se o feito a Presidência deste Tribunal, conforme comando inserido na parte final do Despacho nº 5499/25 - GP (Peça nº 3).

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -714082/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: -ADRIANO BIGGI, ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CARLOS ROBERTO MARCATO, EDINEI SILVINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OTAMARIS GRECCO, RICARDO JOSE FAUSTINO DE SOUZA (FALECIDA) EM 2025), ROBERTO PAZINATO JUNIOR, RODRIGO SAPORETTI CABELEIRA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -18/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93[1] c/c art. 190 da Lei nº 14.133/21[2], formulada por ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE em razão de possível irregularidade na execução do Contrato Administrativo nº 503/2024 decorrente do Pregão Eletrônico nº 161/2023 cujo objeto é a execução dos serviços de varrição limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada no município de Cianorte e seus distritos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e infraestrutura, nos termos da lei 8.666 de 1993 e no valor inicial de R\$ 9.649.951,57.

A Diretoria de Protocolo, mediante Informações nº 7682/25-DP (Peça nº 38) e 7910/25-DP (Peça nº 54), notícia o falecimento do Sr. Ricardo José Faustino de Souza (CPF nº. 376.031.161-04) e o aditamento da Petição Inicial (Peça nº 3), que se deu, em suma, nos seguintes termos: (i) indicação de outros locais onde os serviços de roçada foram pagos irregularmente no montante de R\$ 22.348,00 (fls. 1 e 2 da Peça nº 40); (ii) anexação das medições relativas aos pagamentos feitos a maior (Peças nº 43 e 43) e (iii) menção a entrega de conjunto probatório complementar comprovando que as áreas verdes já havia sido removida a época dos pagamentos irregulares de roçada (fl. 3 da Peça nº 40). É a síntese fática. Passo a decidir.

Em razão do falecimento do Sr. Ricardo José Faustino de Souza (CPF nº. 376.031.161-04) faz-se necessária a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de pesquisa quanto a existência de espólio constituído em nome do de cujus, eis que o deslinde deste feito pode redundar, em tese, na imputação de responsabilidade de recomposição ao erário.

No tocante ao aditamento da exordial, o Representante, na folha nº 3 de sua Petição Complementar (Peça nº 47), traz as seguintes considerações:

"vou apresentar os documentos para comprovar que as áreas verdes já havia sido removida a época dos pagamentos irregulares de roçada, vai ser possível notar que a data do pagamento a empresa que realizou as obras demonstra a conclusão efetiva das obras, na data de 05 de Setembro de 2023 e 14 de Fevereiro de 2024, onde

demonstra que as obras já estavam 100 % prontas, como pode-se notar os pagamentos de roçada em canteiro central durante o período de Agosto de 2024 até abril de 2025 realmente foram pagas indevidamente e causando sérios prejuízos ao erário público, além do pior o município de Cianorte tenta mentir para o tribunal de contas." (g.n)

Ocorre que o Representante não apresentou os citados "documentos" que comprovariam que as áreas verdes já haviam sido removidas a época dos pagamentos irregulares de roçadas.

Nestes termos, acolho o aditamento proposto pelo Representante e converto o feito em diligência a fim de intimá-lo a apresentar o conjunto probatório suscitado na folha nº 3 da Petição Complementar (Peça nº 47).

Assim, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio eletrônico ou por via postal somente no caso do requisito do art. 382 do RI[3] não restar satisfeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há espólio constituído do Sr. Ricardo José Faustino de Souza (CPF nº. 376.031.161-04) com a indicação do inventariante; b) INTIMAR o Representante (Sr. André Luiz Vieira Berdusco), por meio eletrônico, para que, a título de diligência, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o conjunto probatório por ele mencionado na folha nº 3 da Petição Complementar (Peça nº 47). Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

3. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

PROCESSO N.º: -791931/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -CLARA NUTRI LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO

DESPACHO: -20/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa CLARA NUTRI LTDA contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL em razão de possível irregularidade no transcorrer da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90169/2025 (Peça nº 6) cujo objeto é a aquisição de fórmula infantil e dietas especiais em atendimentos à Farmácia do Setor de Protocolo de Medicamentos Especiais e Unidades de Pronto Atendimento - UPA'S do Município de Cascavel/PR e no montante estimado de R\$ 9.105.440,20 (nove milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos).

A Representante, em suma, relata possível infringência aos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06[2] por não ter sido garantida a exclusividade de disputas às empresas enquadradas como ME/EPP para os itens abaixo de R\$ 80.000,00 ou realização de cota mínima de 25% para os itens acima do limite legal, sob a justificativa de que a divisão por cotas teria gerado, em pregões anteriores, fornecimento de produtos supostamente distintos dentro do mesmo item, causando prejuízos à padronização e ao tratamento nutricional dos pacientes (fl. 6 da Peça nº 3). Ao final, foi requerida, cautelarmente, a (i) suspensão da tramitação do certame e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade com a consequente anulação do certame (fl. 17 da Peça nº 3).

A Representada foi instada a manifestar-se previamente a juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, bem como a atender requisição de informações e documentos[3], consoante Despacho nº 1773/25-GCAZ (Peça nº 11). O Município de Cascavel, mediante Petição Intermediária nº 815636/25 (Peças nº 14 a 37), anexou cópia do Processo Digital nº 136168/25 (Peças nº 15 a 23); das impugnações ao certame (Peças nº 24 a 30) e de outros documentos relacionados a fase externa (Peças nº 32 a 37). Também foram prestados os seguintes esclarecimentos: (i) a medida cautelar, com a suspensão da tramitação do certame, irá causar a falta de produtos para de fornecimento de dietas especiais para crianças e enfermos, podendo ocasionar danos irreparáveis a saúde dos mesmos (fl. 2 da Peça nº 14) e (ii) a suspensão do certame ou mesmo do contrato pode causar sérios danos à saúde de pessoas que dependem de tais alimentos e, falhas processuais (que não existem e que serão demonstrados em momento oportuno) não podem se sobrepor a saúde de crianças e enfermos (fl. 2 da Peça nº 14). É a síntese fática. Passo a decidir.

Em sede de cognição perfunctória, entendo que a narrativa constante na exordial (Peça nº 3) afigura-se congruente e verossímil, indicando possível violação infringência aos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, razão pela qual RECEBO esta Representação da Lei de Licitações.

Passo a análise do pleito cautelar.

No item 4 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 23 e 24 da Peça nº 15) foi justificada a inaplicabilidade das disposições dos incisos I e III do art. 48 da LC 123/06 à contratação em comento devido às desvantagens de cunho operacional, eis que em outros processos destinados à aquisição de dieta enteral, suplementos alimentares e fórmulas infantis, detectou-se que a falta de padronização dos produtos impactou no tratamento dos pacientes, in verbis:

Nos processos destinados à aquisição de dieta enteral, suplementos alimentares e fórmulas infantis, tem-se observado prejuízos à padronização dos produtos e ao tratamento dos pacientes. Em procedimentos anteriores - como no Pregão Eletrônico nº 90103/2024 -identificou-se que um mesmo item, descrito como "FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL. DENSIDADE CALÓRICA DE 1,0 A 2,0 KCAL/ML...", teve vencedores distintos na ampla concorrência e na cota reservada para ME/EPP, resultando em fornecimento de produtos diferentes.

Exemplos identificados:

• Ampla Concorrência: TROPIC BASIC - diluição padrão para 1,0 kcal/mL, utilizando 200 mL de água com 7 medidas do produto, resultando em rendimento final de 250 mL (250 kcal).

• Cota ME/EPP: TOTAL NUTRITION - diluição padrão para 1,0 kcal/mL, utilizando 100 mL de água com 6 medidas do produto; o consumidor deve completar com água até 200 mL, com rendimento final de 200 mL (200 kcal).

Essa variação compromete a execução adequada do plano nutricional prescrito pelas nutricionistas da rede municipal de saúde, pois o produto fornecido ao paciente varia mensalmente. Como exemplo, no mês de julho de 2025, a dieta enteral dispensada, conforme o protocolo de medicamentos especiais, foi o produto TROPIC BASIC. Já em junho do mesmo ano, foi fornecido o TOTAL NUTRITION. Considerando que as prescrições possuem validade de até três meses, não foi possível orientar os pacientes sobre as mudanças nas instruções de diluição.

Outro fator importante é que a equipe responsável pela dispensação não tem como prever qual produto estará disponível. O erro na preparação da fórmula, causado pela variação dos produtos, pode acarretar déficits nutricionais, com fornecimento inadequado de calorias e outros nutrientes essenciais, prejudicando a reabilitação e o tratamento terapêutico dos pacientes. Tal situação contraria os princípios da continuidade do tratamento, da segurança do paciente e da eficiência na gestão pública de saúde. (g.n).

A partir do contexto fático acima retratado a Administração Municipal defende que a não concessão das benesses dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 configura, no caso concreto, conduta lícita albergada pelo comando do inciso III do art. 49 da mesma lei[4].

Em que pese a aparente coerência dos esclarecimentos prestados, a motivação invocada pela Representada é de legitimidade questionável por derrogar norma implementadora de política pública imposta por mandamento constitucional[5] para corrigir intercorrências de ordem meramente operacional/administrativa que poderiam ser mitigadas/solucionadas mediante adoção de planejamento adequado e de protocolos internos por parte dos agentes públicos envolvidos.

A conclusão ora esboçada ganha concretude quando se considera, por exemplo, os seguintes aspectos de natureza prática atinentes ao certame em comento: (i) o sistema de registro de preços confere à Administração certo nível de discricionariedade na escolha da periodicidades e quantidades a serem adquiridas em relação cada um dos fornecedores, gerando, assim, razoável previsibilidade do produto a ser adquirido e distribuído aos pacientes; (ii) uma vez definidas as marcas dos produtos licitados e registrado em ata, é possível ao profissional de saúde emitir receita padrão com a indicação de doses de acordo com as indicações dos possíveis produtos a serem fornecidos; (iii) por tratar-se de registro de preços, a administração poderia programar as aquisições padrões em consonância com a demanda de cada paciente.

Todavia, as considerações acima retratadas foram esboçadas em tese e em caráter de cognição superficial, não sendo possível a este Relator sustentar com razoável segurança nesta fase processual que as limitações de ordem prática invocadas pela Representada são, de fato, contornáveis/mitigáveis a partir da adoção das medidas/conduitas acima propostas, dada a possibilidade de existirem outras variáveis de ordem prática não cognoscíveis de imediato e em abstrato.

Desta forma, mostra-se imprescindível para o deslinde da controvérsia a adequada instrução probatória, afigurando-se, portanto, desaconselhado o pronto deferimento da medida cautelar requerida.

Em complemento, o comando do art. 147 da Lei nº 14.133/21[6] c/c o parágrafo único do art. 20 da LINDB[7] prescrevem que os Órgão de Controle, nos casos de paralisação de contratações públicas, devem sopesar os impactos sobre o interesse público perseguido, a necessidade e adequação da medida, bem como a proporcionalidade dos ônus e perdas impostos frente as peculiaridades do caso.

O certame em apreço busca atender demanda nutricional de pacientes do Sistema Único de Saúde, sendo presumível e factível a alegação no sentido de que eventual paralisação da contratação venha a acarretar riscos sociais à população local derivados do atraso na fruição dos benefícios decorrentes do objeto licitado.

De fato, os impactos ao interesse público primário local advindos da violação às prescrições dos incisos I e III do art. 48 da LC 123/06 são significativamente inferiores daqueles decorrentes da falta/escassez de suplemento alimentar demandado por pacientes do SUS local, ou, ainda, dos riscos inerentes a realização de contratações emergenciais para a satisfação de tal demanda.

Assim, posiciono-me pelo indeferimento do pedido cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[8] e da possibilidade de configuração de dano reverso à população local em virtude do atraso na fruição dos benefícios decorrentes do objeto licitado.

Registra-se, por oportuno, que o indeferimento do pleito cautelar não importa no reconhecimento da legitimidade da tese defensiva arguida pelo jurisdicionado e, tão pouco, afasta a possibilidade de imputação de sanções aos agentes públicos responsáveis pela perpetração do ilícito retratado na exordial.

Em vista disso e diante do juízo positivo de admissibilidade, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR, por meio eletrônico[9], o Município de Cascavel, na condição de interessado e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[10], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial (Peça nº 3);

b) CITAR, por via postal[11], o Sr. Renato Silva (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[12], apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3);

c) CITAR, por via postal, o Sr. Ali. H. Haidar (Secretário Municipal de Saúde), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de

recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3), eis que é gestor da pasta responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90169/2025 (Peça nº 6) e consta como autoridades responsável pela aprovação do Estudo Técnico Preliminar que deu suporte ao referido certame (fls. 20 a 42 da Peça nº 15).

d) CITAR, por via postal, a Sra. Fabiana Zulian; a Sra. Barbara Alessa Fagundes Moll, a Sra. Heliângela Caetano de Souza e o Sr. João Henrique de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3), eis que figuram como responsáveis pela confecção do Estudo Técnico Preliminar que deu suporte ao Pregão Eletrônico nº 90169/2025 (Peça nº 6) e, por conseguinte, motivaram a não aplicação das disposições dos incisos I e III do art. 148 da LC nº 123/06 no referido certame (fls. 20 a 42 da Peça nº 15);

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[13].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[14], e 282, §2º[15], do Regimento Interno.

Após, retorne o feito concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Foram requeridas as seguintes informações e documentos: (a) cópia integral do Processo Administrativo nº 136168/2025 referente às fases internas e externas do Edital de Pregão Eletrônico nº 90169/2025 e (b) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB5 e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/20216, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90169/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

4. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

5. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

6. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...]

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

7. Art. 20 [...]. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

8. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver risco de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

9. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

10. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

11. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

12. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

13. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

14. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

15. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º-786748/25
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-21/26
DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada de acompanhamento realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Godoy Moreira devido à identificação de indícios de irregularidades relevantes quanto à conformidade das aplicações financeiras com a legislação vigente, bem como com as diretrizes internas da própria entidade.

Relata-se na inicial (Peça nº 3), em suma, possível violação, dentre outros, aos preceitos do art. 1º, inciso I do § 1º, e do art. 4º, incisos VI e VII, ambos, da Resolução CMN nº 4.963/21[1] c/c o art. 86, §2º, da Portaria nº MTP nº 1.467/22[2], estando tal imputação alicerçada no seguinte contexto fático-probatório:

a) o RPPS de Godoy Moreira justificou a aplicação no Fundo Caixa Prático, com taxa de administração de 1,70% a.a., aludindo que a aplicação dos recursos junto ao Fundo Caixa Prático não decorreu de deliberação formal do Conselho, mas foi realizada de forma automática pelo banco Caixa Econômica Federal, com fundamento em política de movimentação financeira previamente estabelecida para a conta corrente (fls. 5 e 6 da Peça nº 3);

b) o jurisdicionado esclareceu que os valores estavam ociosos e que a medida visou evitar o encerramento do mês com recursos sem rendimento (fl. 6 da Peça nº 3);

c) a ausência de deliberação formal, segundo a CAGE, configura fragilidade relevante no processo decisório, em desacordo com os princípios de governança e controle previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021, sendo que a alegação de aplicação automática não afasta a responsabilidade do ente previdenciário pela conformidade dos investimentos realizados, especialmente quanto à observância dos critérios legais de segurança, registro e regularidade dos ativos, sendo que a política interna de movimentação financeira estar em simetria às exigências normativas aplicáveis aos RPPS (fl. 6 da Peça nº 3);

d) o RPPS está submetido às diretrizes da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Portaria MTP nº 1.467/2022, os quais exigem que as decisões sobre investimentos sejam fundamentadas em critérios técnicos, prudenciais e de economicidade, observando os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência (fl. 6 da Peça nº 3);

e) a adoção de ativo com custo de gestão excessivo implica redução direta da rentabilidade líquida a ser auferida pelo RPPS, o que contraria os próprios deveres de diligência e prudência que devem nortear a administração dos recursos previdenciários (fls. 6 e 7 da Peça nº 3);

f) objetivamente, a análise de auditoria empreendida evidenciou que o RPPS alocou recursos em fundo com taxa de administração de 1,70% ao ano, apesar de existirem no mercado produtos equivalentes — com mesma estratégia e perfil de risco — cobrando apenas 0,15% ao ano, conforme práticas observadas no segmento de renda fixa conservadora, sendo que tal conduta redundou em danos ao erário no montante de R\$ 17.108,81 (fl. 23 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, dentre outras medidas, a emissão de medida cautelar destinada a obstar o reinvestimento de qualquer montante no Fundo Caixa Prático a fim de que se evite o agravamento do prejuízo ao Erário devido ao custeio das taxas superiores ao praticado pelo mercado em investimentos semelhantes e para que se proteja o resultado útil do processo (fls. 32 e 33 da Peça nº 3).

O feito foi instaurado por meio do Ofício nº 211/25 - CAGE (Peça nº 2) e instruído mediante Proposta de Tomada de Contas nº 611/3277 (Peça nº 2). A Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 5341/25 - GP (Peça nº 4), determinou a sua autuação e distribuição, que se deu por sorteio para minha Relatoria, consoante Termo 6084/25 - DP (Peça nº 5).

Este Relator, mediante Despacho nº 1767/25 - GCAZ (Peça nº 6), admitiu a presente Tomada de Contas Extraordinária e instou o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira a se manifestar previamente à análise do pleito cautelar. O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 815512/25 (Peças nº 9 a 15) relatou a alteração do Diretor Presidente do RPPS (fl. 3 da Peça nº 9) e o resgate integral dos recursos investidos no fundo objeto do apontamento, cessando imediatamente qualquer exposição do regime previdenciário à estrutura questionada (fl. 3 da Peça nº 9).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Pois bem, o conjunto probatório disponível nas Peças nº 12 e 13 confirmam a veracidade dos esclarecimentos prestado pelo jurisdicionado quanto ao integral resgate dos recursos investidos no fundo objeto do apontamento, restando configurada, desta forma, a perda superveniente do pleito cautelar.

A vista disso e diante do juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-o à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, por meio eletrônico[3], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, na condição de interessado e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[4], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial (Peça nº 3);

b) CITAR, por via postal[5], o Sr. Marcelo Kolecha Martins (Atual Diretor Presidente do RPPS e então Membro do Comitê de Investimentos); a Sra. Leticia Aparecida Gonçalves (Ex-Diretora Presidente do RPPS no período de 03/01/2022 a 22/10/2025); o Sr. Roberto Freire da Silva (Gestor de Investimentos e Membro do Comitê de Investimentos); o Sr. Maicon Maciel de Souza dos Santos (Membro do Comitê de Investimentos), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[6], apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe o feito para instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique - se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 1º

[...]

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

[...]

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

[...]

VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

[...]

VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;

2. Art. 86. Os recursos financeiros do RPPS deverão ser geridos em conformidade com a política de investimentos estabelecida e com os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente, sendo vedada a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos do regime.

[...]

§ 2º Deverão ser claramente definidas as atribuições e a separação de responsabilidades de todos os órgãos e agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações dos recursos do RPPS, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

3. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

6. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

PROCESSO N.º:-714623/24
ORIGEM:-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
INTERESSADO:-FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JULIANA DA SILVA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, TATIANE CORREA DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-23/26

Estando o processo devidamente instruído, encaminhe-se a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para Instrução técnica, nos termos do artigo 175-S, I, do regimento Interno do TCE-PR.

Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) I - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

Após voltem, para decisão.

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP) para diligências.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-458473/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-ALZIR BOCCHI JUNIOR, BRINK PLAY METODOS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CEAT-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E TREINAMENTO, DIOGENE EDUARDO SGOBERO, EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, GABRIELLA CARDOSO DOS SANTOS, JOSUE CAPOZZI, KARINA DE FATIMA GROSSI, LINERBOOK - EDITORA GRAFICA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, LUIZ HENRIQUE BOLONHESI EVANGELISTA, MARCIA ANDREIA DA SILVA PAOLINI, MARCIO AQUARONI NAVACHI, MARCIO CARVAJAL GOMES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PEDRO COSTA JUNIOR, SIDNEI CARVAJAL GOMES, SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO, SIRIO JWVER BELMENI, TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZIN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIELLY COSTA, ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA

DESPACHO:-24/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, consistente no encaminhamento do processo investigatório realizado por aquela entidade por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo objeto foi a apuração de irregularidades em contratações da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de materiais didáticos e cursos de capacitação nos anos de 2022, 2023 e 2024, voltados a temas complementares e transversais.

A Diretoria de Protocolo (DP) encaminhou os autos ao relator em razão da

apresentação de defesa previamente à intimação pelo Sr. Diógene Eduardo Sgóbero, conforme Informação nº 7833/25 – DP[1].

Considerando o disposto no art. 381, inciso I, que considera realizada a citação com o comparecimento espontâneo da parte[2], recebo a petição apresentada pelo Sr. Diógene Eduardo Sgóbero.

Retornem à Diretoria de Protocolo (DP) para acompanhamento dos prazos em curso. Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 156.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

PROCESSO N.º: -805649/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL CARDOSO GALLI

DESPACHO:-26/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE MATINHOS, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 71/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, LIMPEZA E DESENTUPIMENTO FOSSA, CAIXAS DE GORDURA, HIDROJATEAMENTO E CABO ROTATIVO EM ATENDIMENTO À DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS", com valor máximo de contratação de R\$299.536,4 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e quatro centavos), dividido em dois lotes com critério de seleção de menor por lote e sessão realizada no dia 04/09/2025.

A representante informa que as empresas HIGIFORTE e MCS foram vencedoras dos Lotes 1 e 2, respectivamente, e habilitadas sem que tenham cumprido as condições previstas no edital, o que foi mantido mesmo após a apresentação de recurso administrativo. Isso porque o edital do certame exigiu um contrato específico com a SANEPAR, denominado "Carta de Anuência", para o descarte dos efluentes gerados, o que não teria sido apresentado por nenhuma das empresas, inclusive com maior gravidade para o Lote 2, cujo contrato exigiria uma "Carta de Anuência" específica para a cidade de Matinhos.

Argumenta que a irregularidade foi apresentada em recurso administrativo no qual acabou reconhecida a desnecessidade da "Carta de Anuência", com dispensa de documento previsto no edital, o que se revelaria irregular e violaria o princípio da isonomia, e claro prejuízo às empresas que se adequaram ao exigido no edital.

Na sequência, a representante apontou que a documentação da empresa HIGIFORTE tem como endereço a Rua Anacleto Cardoso do Amaral, 463, enquanto a Licença Ambiental Simplificada tem como endereço a Rua Coronel Dulcício, 2122, sem que tenha sido apresentada documentação que demonstre a regularidade deste estabelecimento. Defendeu que houve atuação parcial do pregoeiro em favor da empresa HIGIFORTE, ao presumir a regularidade do estabelecimento ao qual se refere a licença ambiental e ao pesquisar e aplicar resoluções do Conselho Federal de Química ao caso.

Por fim, argumentou que o Cadastro Técnico Federal apresentado pela MCS não corresponde ao previsto em edital, tampouco estaria ligado à atividade disposta no Lote 2, vez que contempla apenas a atividade de "Transporte de cargas perigosas" (código 18-74), enquanto o objeto do certame inclui a limpeza e destinação de fossas, o que exigiria a atividade de "Destinação de resíduos de esgotos sanitários..." (código 17-4), de modo que a empresa não possuiria licença para a atividade-fim da licitação, apenas para o transporte.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, anulação dos atos que deram continuidade ao processo, bem como a inabilitação e desclassificação das empresas MCS e HIGIFORTE, com a anulação das Atas de Registro de Preços nº 321/2025 e 322/2025, bem como a apuração de eventuais danos ao erário e responsabilidade do gestor.

A representação está instruída com o edital do certame e seus anexos, recursos administrativos e a respectiva decisão, alvará da empresa HIGIFORTE, licenças ambientais, Atas de Registro de Preços nº 321/2025 e 322/2025, procuração e contrato social da representante. É o suscito relatório.

Considerando a natureza da irregularidade noticiada, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE MATINHOS/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 71/2025, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -747424/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, LUIZ CARLOS FRANCA, LUIZ FABIANO ZANATTA, M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA, MARCIA CRISTINA RONQUI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-29/26

DESPACHO

Estando o processo devidamente instruído, encaminhe-se a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para Instrução técnica, nos termos do artigo 175-S, I, do regimento Interno do TCE-PR.

Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

Após voltem, para decisão.

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP) para diligências.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -202138/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

DESPACHO N.º: -259/25

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, Presidente da entidade no período.

1. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução nº 1799/25 (peça 27), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, manifesta-se pela irregularidade das contas com imposição de multa, consoante a análise do contraditório a seguir transcrita, quanto às duas restrições apontadas no Primeiro Exame:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

(...) cabe inicialmente ressaltar que a restrição das contas se refere à posição verificada na data de 31/12/2024, situação na qual o Município não possuía CRP válido em razão de diversas pendências relacionadas nos "Comentários adicionais da análise técnica" da Instrução nº 501/25 – Primeiro Exame, peça processual nº 09, páginas 15 e 16.

Conforme consulta ao CADPREV, na data desta análise, verifica-se que o Município continua sem a Certidão de Regularidade Previdenciária, sendo a última emitida em 03/07/2013, e permanece com as seguintes irregularidades:

(...)

Portanto como se observa acima, apesar das justificativas apresentadas, o extrato previdenciário permanece inalterado e apresenta pendências também de responsabilidade da entidade previdenciária, razão pela qual esta Coordenadoria conclui por manter a irregularidade do item.

ii) entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso:

(...) apesar das justificativas apresentadas, esta Coordenadoria entende que não há elementos capazes de alterar a situação indicada na análise inicial. Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela manutenção da ressalva devido ao atraso na entrega dos documentos componentes da Prestação de Contas Anual, com a recomendação de aplicação de multa administrativa à Sra. Melissa Iglesias Costa Nazario, que responde pelo RPPS na data limite da obrigação. Para subsidiar a análise, destaca-se que conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 02/04/2024, resultando em 01(um) dia de atraso.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1149/25 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, diverge das conclusões da instrução.

3. Quanto ao item (i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, o Parquet propõe a intimação do Município de Guairacá, nos seguintes termos:

Embora o CRP não tenha sido apresentado, pelo que consta no contraditório o instituto de previdência encaminhou os documentos e informações necessárias ao sistema CADPREV. Contudo, o certificado é emitido em nome do Município, havendo

dependência da gestão municipal para a obtenção. Considerando que o Município é o titular do CRP, e o Instituto de Previdência responde como responsável técnico por manter a regularidade e atender aos requisitos para a emissão do certificado, não entendemos razoável que a ausência do documento implique na irregularidade das contas da entidade previdenciária. O referido certificado serve para comprovar o correto cumprimento das exigências legais e constitucionais do RPPS. Porém, a sua ausência não significa a irregularidade da gestão previdenciária, automaticamente. Como se observa no presente caso, é possível que a emissão do documento tenha sido prejudicada pelos entraves burocráticos e falhas de comunicação entre o instituto de previdência e o Município.

Desta forma, a fim de conhecer a real situação do PREVIGUAI sugerimos a intimação do Município para que compareça aos autos e se manifeste acerca de eventual dificuldade em fornecer o CRP.

- Em relação à (ii) entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso, a representante ministerial, "considerando que a intempetividade foi de apenas 1 dia, e a servidora responsável esteve doente no período de vencimento do prazo", bem como que "não houve efetivo prejuízo ao controle externo", sugere a conversão do apontamento em ressalva, com o consequente afastamento da multa.
- Em que pese a preocupação da representante ministerial, indefiro a sugestão de intimação do Município de Guairacá, para conhecimento da "real situação do PREVIGUAI" e manifestação quanto às dificuldades na obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.
- De fato, consoante assevera o Parquet, não é razoável que a ausência do CRP implique (automaticamente) na irregularidade das contas da entidade previdenciária.
- Todavia, a despeito da interpretação que possa ser conferida aos termos da derradeira Instrução n.º 1799/25 da Coordenadoria de Contas, observo que tanto nela quanto na Instrução n.º 501/25 de Primeiro Exame (peça 9) foram reproduzidas listagens do Ministério da Previdência (peça 9, fls. 15-16, e peça 27, fls. 8-9) indicando quais os critérios que, desatendidos ("irregulares"), impediram/impedem a emissão do CRP, bem como os "Responsáveis pela Regularização/Tipo de Previdência", dentre os quais o Poder Executivo e/ou a Unidade Gestora do RPPS[1]: (...)

Fiscalização do RPPS			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Previdência	Situação do Critério
Aptidão Financeira Resol. CMN - Adequação DAIIR e Política Investimentos (objeto de PAP)		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Regular
Atendimento à fiscalização		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Irregularidades	Irregular
Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário)		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Irregular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio único		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Regular
Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações	Irregular
Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP)		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Irregular
Informações Contábeis			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Previdência	Situação do Critério
Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Sicofin		Poder Executivo: envio da MSC mensal	Irregular
Informações Previdenciárias e Repasses			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Previdência	Situação do Critério
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais	Irregular
Informações Previdenciárias e Repasses			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Previdência	Situação do Critério
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais	Irregular
Critério			
Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Previdência	Situação do Critério	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRR - Consistência e Caráter Contributivo	Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev	Irregular	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais	Irregular	
Previdência Complementar			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Previdência	Situação do Critério
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: adoção da lei	Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação e operacionalização do comitê de adesão		Poder Executivo: adequação/registro de plano de benefícios autorizado pela Previdência	Em Análise
Compensação Previdenciária			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Previdência	Situação do Critério
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão e Contrato com a empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPCAPIS	Regular
Registro do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: adoção da lei	Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação e operacionalização do comitê de adesão		Poder Executivo: adequação/registro de plano de benefícios autorizado pela Previdência	Em Análise
Compensação Previdenciária			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Previdência	Situação do Critério
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão e Contrato com a empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPCAPIS	Regular

8. Assim, vez que, conforme delineado pela instrução, a responsável pelas contas teve a oportunidade de apresentar contraditório justificando as razões pelas quais não conseguiu atender/regularizar os critérios de sua responsabilidade exclusiva ou compartilhada pela entidade previdenciária com o Município de Guairacá, que obstaram a obtenção do CRP, e que é em relação às atribuições do Instituto de Previdência e Assistência que deve ser estabelecido o mérito das presentes contas, entendendo ser dispensável o chamamento do Município ao processo.

9. Saliento, de outra feita, que as falhas do Poder Executivo que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária concernem à Prestação de Contas do Prefeito Municipal, tratada nos autos n.º 198904/25[2].

10. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

11. Publique-se.
 Curitiba, 18 de dezembro de 2025.
 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 EA

1. Em razão do saneamento de parte dos critérios no curso da tramitação do processo, o fac-símile do extrato do CADPREV contido na instrução conclusiva, ora reproduzido, difere daquele do Primeiro Exame.
 2. De relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

PROCESSO N.º: -244221/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12º R.S.

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, EVERTON BARBIERI
DESPACHO N.º:-1/26

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.
 Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-150657/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
INTERESSADO:-AUGUSTO CESAR STRAPASSOLA, BACHIR ABBAS, BRUNA DE FATIMA MAJOLO JOLY, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, FERNANDA GARCIA SARDANHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 117/25

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2022 (peça 30 do processo vinculante TC nº 431870/22), nos cargos de contador e médico especialista em dermatologia[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 26377/25 – COAP – Fase 4, peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1240/25 – 1PC, peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
 Curitiba, 12 de janeiro de 2026.
 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 18 – p. 5 e 6.

PROCESSO N.º:-593145/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-ANTONINHO FLORES FERNANDES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 118/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.815 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 9/9/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pelo senhor Antoninho Flores Fernandes para o reenquadramento no plano de cargos e salários do município, com a implantação da "ascensão funcional", fundamentada na decisão judicial proferida nos autos nº 0000994-14.2023.8.16.0030, que tramitaram perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24649/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1110/25 – 7PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
 Curitiba, 12 de janeiro de 2026.
 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator

PROCESSO N.º:-570788/24
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-APARECIDA DE PAULA TOZI, CLOVES LUIZ ANGELELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND,

ROBERTO TOZI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 119/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 530/24 do Município de Assis Chateaubriand (peça 7), publicado no Diário Oficial do Município de 13/8/2024 (peça 8), concedendo pensão ao senhor Roberto Tozi, na condição de viúvo da servidora inativa Aparecida de Paula Tozi.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25133/25 – COAP, peça 28) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1103/25 – 7PC, peça 31), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-352315/04

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO RÓCIO RODRIGUES ZAMBONI, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIA LIANE LOPES BRUN, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

DESPACHO N.º:-1/26

Considerando as informações contidas na Peça 161, bem como o teor do Despacho nº 204/25 – GCSLFSC (Peça 157), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências cabíveis com base no artigo 513 do Regimento Interno tendo em vista a prorrogação de sobrestamento e, em seguida, retornem os autos à Diretoria Jurídica à vista dos termos do Despacho nº 328/24 (Peça 143).

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-236580/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-BRENO EMANUEL SANTANA REGO, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, KAUFANA ROLTA, LETICIA PEREIRA MACHADO, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, QUIMBERLY CHIQUITTI DE SOUZA ANTUNES, RACHEL YUKIE TOYAMA, VALDEIR DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 120/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Atos de Admissão de Pessoal Complementares[1] referentes ao Concurso Público – Edital n.º 002/2023, do Município de Toledo.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Instrução Normativa n.º 142/18-TCE/PR.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Portaria n.º 119/25; Portaria n.º 244/25; Portaria n.º 155/25; Portaria n.º 197/25; Portaria n.º 180/25; Portaria n.º 565/24 e Portaria n.º 574/24.

PROCESSO N.º:-141465/25

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SILVANDIRA TEREZINHA MORO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 122/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 1.093/25, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais, no dia 07/02/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o artigo 40, parágrafo quinto, da Constituição Federal, por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos n.º 001266-50.2018.8.16.0202, da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-329048/22

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-IRACEMA GARCIA GOMES DE PAULA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NABOR ALVES DE PAULA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 123/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	DA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 152/22, publicado na Tribuna do Norte no dia 16/03/2022.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	e	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigos 205 e 206, § 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n.º 01/11, e artigo 23, § 8º, da Emenda Constitucional n.º 103/19.
- Acórdão n.º 2.015/25-STP desta Corte de Contas (processo de Consulta n.º 719.641/24).

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-660292/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 125/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.843/25, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 26/09/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-354175/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-CLARICE TSURUDA TAKEHANA, LUIZ NICACIO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º:-271/25

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente quanto ao contido na Instrução n.º 26297/25 (peça n.º 11), sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	LUIZ NICACIO.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 67/2025
 Procedimento de Apuração Preliminar nº 43/2025
 CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
 CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
 CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 51/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Guaraqueçaba, consistentes na criação e manutenção do cargo em comissão de pregoeiro;
RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 43/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes à criação e manutenção do cargo em comissão de pregoeiro no Município de Guaraqueçaba.
 II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
 III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
 Publique-se, registre-se e autue-se.
 Curitiba, 16 de dezembro de 2025
GABRIEL GUY LÉGER
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 01/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 01/2026
 CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
 CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
 CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 55/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Piraquara, consistentes no acúmulo indevido de cargos de Secretário Municipal e Procurador-Geral pelo servidor Sr. Girlei Eduardo de Lima;
RESOLVE:

I. - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 01/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no acúmulo dos cargos de Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e Procurador-Geral do Município de Piraquara pelo servidor Sr. Girlei Eduardo de Lima.
 II. - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
 III. - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
 Publique-se, registre-se e autue-se.
 Curitiba, 12 de janeiro de 2026
GABRIEL GUY LÉGER
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 66/26
Processo nº: 697907/25
 Data e hora da distribuição: 13/01/2026 14:48:00
 Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 20/2026 - Gabinete da Presidência
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Impedimentos:
 DP, em 13/01/2026
 CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
 Diretora
 TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº43/2026
Processo Nº: 795813/25
 Data e hora da distribuição: 13/01/2026 09:28:30
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
 Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
 Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº50/2026

Processo Nº: 5560/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 11:37:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº51/2026

Processo Nº: 7252/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 11:54:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº52/2026

Processo Nº: 7325/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 12:22:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do

Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 795759/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº53/2026

Processo Nº: 298/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 12:22:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº54/2026

Processo Nº: 7627/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 12:51:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº55/2026

Processo Nº: 7643/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 13:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, TS SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº56/2026

Processo Nº: 13212/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 13:26:20

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº57/2026

Processo Nº: 13310/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 13:37:44

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS MAGALHAES AVELAR BORBOREMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº58/2026

Processo Nº: 8097/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 14:00:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 7627/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº59/2026

Processo Nº: 6930/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 14:18:27

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº60/2026

Processo Nº: 11428/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 14:23:46

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº61/2026

Processo Nº: 11410/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 14:24:57

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº62/2026

Processo Nº: 12777/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 14:26:17

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCO ANTONIO CECHINEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº63/2026

Processo Nº: 8410/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 14:26:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RONYSSON ANTONIO PONTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº64/2026

Processo Nº: 5098/26

Data e hora da distribuição: 13/01/2026 14:42:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: CAMOLESI MAQUINAS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº65/2026

Processo Nº: 11436/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 14:46:11
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº67/2026

Processo Nº: 11487/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 14:49:59
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº68/2026

Processo Nº: 13590/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 14:55:03
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIO CESAR NASCIMENTO LEAL CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº69/2026

Processo Nº: 9280/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 15:18:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CPP SERVIÇOS EM ENFERMAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE ANAHY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº70/2026

Processo Nº: 11171/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 15:23:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº71/2026

Processo Nº: 2790/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 15:27:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATACOES GOVERNAMENTAIS ATCG, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº72/2026

Processo Nº: 13794/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 15:33:58
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº73/2026

Processo Nº: 5608/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 15:56:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº74/2026

Processo Nº: 13883/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 16:21:52
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VINICIUS GRECO PAZZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº75/2026

Processo Nº: 13646/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 17:12:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº44/2026

Processo Nº: 816500/25
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 09:51:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº45/2026

Processo Nº: 792598/25
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 10:05:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA, IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº46/2026

Processo Nº: 11112/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 10:56:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: ADRIANO BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº47/2026

Processo Nº: 11139/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 11:03:33
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº48/2026

Processo Nº: 806106/25
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 11:16:50
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADSEVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº49/2026

Processo Nº: 12895/26
Data e hora da distribuição: 13/01/2026 11:22:58
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-486930/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DIVA CORREIA DOS PASSOS WARMLING
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26853/25 - COAP peça nº 21:

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-260375/25
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, FABIANA DA SILVA TOLARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26880/25 - COAP peça nº 14:

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-2853/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSANGELA MARCHIARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27020/25 - COAP peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-766459/20
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO-DIONE APARECIDO DOS SANTOS, JULIANA ALVES LEITE, MARIO ATAMANCZUK, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/12/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-769772/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO-MAURILIO MARTIELHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 97) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 26/01/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/01/2026 (peça nº 95).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-380608/23
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, JOCELI DE FATIMA ZACLIKIEWICZ, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-7/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26992/25 - COAP peça nº 12:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-606034/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO-ALINE BERNARDINELLI BARBOSA, LIANE BORECKI, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-8/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24423/25 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-583549/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ADRIANA ARLETE ZALUSKI, AGNES RAFAELA CHERPINSKI ALVES, ANA CAROLINA DE LIMA BUENO, ANA CAROLINA SARTORI PRADO, ANA PAULA CARDOSO, ANA PAULA DO NASCIMENTO BELILO, ANDREIA DE PAULA SOUZA DE MOURA, ARIANE CASAGRANDE, CALITA YASKARA DE OLIVEIRA POLLYCENO, CAMILA CRISTINA VIEIRA DE FREITAS, DAIANA PAULA DA SILVA, DANIEL JOSE FERREIRA FAGUNDES, DANIELA SILVA DE SOUZA, DAYANE FRANCIELE MAIA, DEBORA PEREIRA MONTEIRO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELIZA MARA ARRUDA DIAS, ELIZABETH CRISTINA WINKLER, FERNANDA EVELIN KRUL CORDOVA, GABRIELLE MILICIO BUSNARDO SOUTO, GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GISLAINE PRISCILA TJZKOUSKI, IZABELA DE CARVALHO PALMAS, IZAURA ADRIELE PIRES DE ALMEIDA, JAINE DESERRIE DA ROCHA DE GOES, JANE CRISTINA CASON VIEIRA, JANE GONCALVES COXE, JENNYFFER PATRICIA DE SOUZA RIBEIRO, JOSLAINE APARECIDA PATECK, JULIA GABRIELY MIKA, JULIANA CAROLINE SANTANA VIEIRA, KAROLINY VITORIA SCHMIDT MARTINEZ BUENO, LARISSA CHRISTINE VIANTE, LILIANE COSTA MARQUES ALVES, LUCILENE MENDES MURICY MATIAS, MARCELA**

DAYANE DE RAMOS MARTINS, MARCELAINE DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, MAYARA DA SILVA, MILENA DE ALMEIDA STUHLER, NICOLI REBELO, PATRICIA MARIA PORTELA ALVES, PATRICIA PEREIRA, RAFAELA FERNANDA REBUSSI FERREIRA, ROSANE MARTINS RODRIGUES DE SOUZA, SOLANGE CARVALHO DE MELO, TELMA GRUBER, VALERIA CRISTINA BONIFACIO ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-9/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24376/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-666231/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO- CESAR FELLIPE DA SILVA, EDUARDO EMILIO RICIERI, GELISE TEREZINHA PEREIRA, GUILHERME CAVALLI TERRA, JADINA FERNANDA RODRIGUES, JENIFER FERREIRA ALVES CORDEIRO, JOAO GABRIEL FALCAO DA SILVA, JONATHAN RHAY FERREIRA DOS SANTOS, JORGE FERREIRA DE BRITO, KRYSYIANE EDITH AMARO, MATHEUS SIQUEIRA URBANO, MEIRIELE DE SOUZA KLEIN SILVA, NAURI CALDAS DA SILVA, RHAUAN KASSIO SCUZZIATO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, STEPHANE MUNIQUE CARVALHO SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-10/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24626/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-639986/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-ANTONIO JOHN PEREIRA DUARTE, ERIC SOUZA OLIVEIRA, JOSENILDO ROSENDO LEITE, JULIO CEZAR NEVES, MARCELO ANDRADE SANTOS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WELLINGTON CRISPIM BATISTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-11/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24614/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-618245/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-12/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 24531/25 e nº 25859/25 - COAP peças nº 50 e 51: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-672991/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO-ANTONIO EMERSON SETTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-13/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27034/25 - COAP peça nº 28: - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-806165/25

ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO-CARLOS ROBERTO TAMURA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-14/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 27156/25 e nº 27157/25 - COAP peças nº 20 e 21: - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-105973/25

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO-ROGERIO DA SILVA GODOI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-15/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27189/25 - COAP peça nº 39: - CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-781324/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO-JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-16/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 27173/25, nº 27168/25 e nº 27174/25 - COAP peças nº 36, 37 e 38: - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-775669/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2/26

Retornam os autos com a Informação nº 286/25 e o Despacho nº 1479/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestaram em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1149/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-369237/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA
ADVOGADOS:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
DESPACHO Nº:-16/26

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face de Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito do Município de Araruna, decorrente de suposta irregularidade na contratação de consultoria contábil e jurídica.

Pelo Acórdão 2779/24 (peça 28), concluindo que a contratação questionada violou o Prejulgado 6 deste Tribunal, a Segunda Câmara desta Corte julgou procedente a Tomada e, conseqüentemente, irregulares a contas.

Em sede de Recurso de Revista, o Plenário desta Corte, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, afastou a multa aplicada à contratada e determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para se avaliar a necessidade de reabertura e revisão do Prejulgado 6 deste Tribunal (Acórdão 1154/25-STP, peça 46). Nas palavras do i. Relator:

Tendo em vista que o direito é dinâmico, se adaptando e mudando ao longo do tempo, de acordo com os interesses e evolução ou mutação da sociedade, e de ter decorrido razoável período desde a sua publicação, em 2008, verifica-se uma grande probabilidade de mudança no ordenamento jurídico, jurisprudência e/ou doutrina que justifique a atualização de tal Prejulgado, a exemplo da decisão do Supremo Tribunal Federal acima exposta, que parece, a princípio, possuir algumas questões conflitantes com o Prejulgado nº 06.

Na seqüência, houve a interposição de Recurso de Revisão (peça 50), que restou distribuído por sorteio ao Conselheiro Augustinho Zucchi (peça 53).

Em cumprimento ao Despacho 785/25-GCAZ (peça 57), do Conselheiro Zucchi, os autos foram encaminhados à Presidência, para avaliação da necessidade de reabertura e revisão do Prejulgado 6 deste Tribunal.

Objetivando viabilizar a apreciação da sugestão de reabertura e eventual revisão do Prejulgado, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Fernando Guimarães, para apontamento dos quesitos a serem enfrentados (Despacho 5034/25-GP, peça 58).

Por fim, pelo Despacho 1731/25-GCFAMG (peça 60), o Conselheiro Fernando Guimarães indicou os pontos cujo enfrentamento entende pertinente.

2. De fato, para que haja uniformidade e segurança jurídica nas deliberações deste Tribunal, é de todo oportuno que o Tribunal Pleno desta Corte se pronuncie sobre a necessidade de reabertura e eventual revisão do Prejulgado 6, notadamente diante do longo prazo transcorrido desde sua edição (17 anos).

Para que o debate seja orientado pelo escopo da problemática, o Conselheiro Fernando Guimarães sugeriu o enfrentamento dos seguintes pontos, sem prejuízo de outros que, eventualmente, se entenda oportuno examinar (Despacho 1731/25-GCFAMG, peça 60):

a) A possibilidade de este Tribunal de Contas estar contrariando entendimento consolidado recentemente pelo STF, conforme ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6331 – PE, de Relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, uma vez que, ao exigir a realização de concurso público para a contratação de advogados pelos municípios paranaenses, por meio do Prejulgado nº 06, acaba por impor a instituição de Procuradorias Jurídicas a todos os municípios, indistintamente, em desrespeito à sua autonomia administrativa e financeira;

b) Caso se conclua pela não exigência de realização de concurso público para contratação de advogados municipais quando o município não possuir ou não instituir Procuradoria Municipal, qual deve ser o meio de contratação de advogados ou escritórios de advocacia, se licitação ou contratação direta, e em quais casos;

c) Caso o município tenha instituído Procuradoria Municipal em decorrência de determinação deste Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 06, e não seja de seu interesse manter tal Procuradoria, se haveria a possibilidade de extinguir a Procuradoria Municipal e tornar os cargos de advogado “em extinção”, para fins de possibilitar a contratação de advogados e escritórios de advocacia por licitação ou contratação direta;

d) Também devem ser objeto dos opinativos quaisquer outras questões que as Unidades Técnicas deste Tribunal identifiquem incongruências ou necessidade de atualização dos temas tratados no Prejulgado nº 06, de modo amplo, tendo em vista o lapso temporal de mais de 17 anos de sua edição, considerando que o direito é dinâmico, se adaptando e mudando ao longo do tempo, de acordo com os interesses e evolução ou mutação da sociedade, inclusive no entendimento de nova composição dos Membros deste Tribunal de Contas.

e) Sejam ouvidos órgãos ou entidades relacionados aos municípios paranaenses no decorrer de eventual revisão do Prejulgado nº 06, como a AMP – Associações de Municípios do Paraná, para que contribuam com informações sobre o tema, principalmente em relação às eventuais dificuldades enfrentadas pelos municípios quanto a todos os temas tratados no referido Prejulgado, e não somente à questão dos advogados municipais, a fim de contribuir com os opinativos técnicos e decisões emanadas por este Tribunal de Contas.

No intuito de solucionar a problemática e em cumprimento ao art. 410 do Regimento, esta Presidência solicitou ao Plenário deste Tribunal a reabertura e eventual reforma do Prejulgado 06.

Conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno (peça 61), na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 46, do dia 17 de dezembro de 2025, a proposta de reabertura foi aprovada.

3. Assim, em atendimento ao item III do Acórdão 1154/25-STP (peça 46), informo ao d. Relator deste Recurso de Revisão, Conselheiro Augustinho Zucchi, que a proposta de reabertura do Prejulgado 06 (autos 465117/06) foi submetida ao Plenário deste Tribunal, que a aprovou no dia 17 de dezembro de 2025, mantendo como Relator o Conselheiro Fernando Guimarães.

Feito o esclarecimento, retornem ao gabinete do d. Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 693760/25
 ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADOS:-
 DESPACHO Nº: 21/26

1.

TABELA 1 – OBJETO						
Item	Especificação	CATSER	Quant.	Unid.	Valor unitário estimado	Valor total estimado
01	Manutenção corretiva das esquadrias das fachadas do TCEPR	8737-19925	01	Unid.	R\$950.250,55	R\$950.250,55
02	Manutenção continuada das esquadrias das fachadas do TCEPR	8737-19925	01	Ano	R\$98.099,36	R\$98.099,36
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO						R\$1.048.349,91

Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa, visando à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de esquadrias dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Curitiba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e em seus anexos”, no valor total estimado de R\$ 1.048.349,91 (um milhão, quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), conforme a seguinte tabela, constante do item 2.1 da minuta de edital (peça nº 9, fl. 4):

A fim de instruir o processo de contratação, foram acostados aos autos o documento de formalização de demanda (peça nº 2), o estudo técnico preliminar (peça nº 3), a análise de riscos (peça nº 4), a planilha orçamentária (peça nº 5), o memorial descritivo (peça nº 6), o projeto (peça nº 7), o termo de referência (peça nº 8) e as minutas do edital e do contrato (peça nº 9).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como “Atos de Contratação”, subassunto “Pregão Eletrônico”, conforme anexo IV da IS nº 51/13 (peça nº 10).

Por meio do Despacho nº 390/25 (peça nº 10), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC concluiu que: 1) a motivação da contratação está adequadamente apresentada, além de estar alinhada ao Plano de Obras da Diretoria Administrativa e ao Plano de Contratações Anual; 2) a análise de riscos foi elaborada em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/21, que determina a identificação e o tratamento dos riscos capazes de comprometer a execução contratual; 3) o estudo técnico preliminar atende integralmente ao art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; 4) o Termo de Referência está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e a Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR; 5) a planilha orçamentária utiliza metodologia adequada; 6) a adoção do pregão eletrônico, com o critério de julgamento menor preço global, está devidamente fundamentada.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 841/25 (peça nº 12), atestou que há dotação para a referida despesa da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026, na rubrica 33.90.39.16 (Manut. e Cons. de Bens Imóveis) e Fonte 759 (FETC).

No Despacho nº 135/25 (peça nº 13), a DF apresentou a declaração, emitida pelo ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (Lei nº 21.861/2023), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 22.520/25) e com a Proposta de Lei Orçamentária Anual de 2026. Também foi confirmado o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente dos artigos 16 e 17.

A Diretoria Administrativa juntou aos autos os documentos referentes à cotação junto a fornecedores e à pesquisa de preços (peças nº 14 e 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 422/25 (peça 17), manifestou-se favoravelmente quanto à legalidade do procedimento preparatório do pregão, recomendando, contudo, a revisão da redação das cláusulas 4.1, 7.1, 8.1, 9.1, 11.1 e 12.1 da minuta do contrato.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 191/25 (peça nº 17), não identificou impedimentos para o andamento do processo, mas concordou com as recomendações feitas pela DIJUR.

É o relatório.

2. A contratação refere-se, grosso modo, à prestação de serviços de manutenção corretiva e continuada do sistema de esquadrias dos edifícios Sede e Anexo do TCE/PR.

Conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a intervenção nas esquadrias decorre da necessidade de garantir condições adequadas de segurança, conforto e desempenho técnico, de acordo com as normas vigentes e com as diretrizes de preservação do patrimônio. Como detalhado no estudo, o sistema atual de esquadrias apresenta falhas relacionadas à vedação, ao isolamento térmico e acústico, à segurança e à funcionalidade. Destaca-se, ainda, que as intervenções devem respeitar a proteção arquitetônica decorrente do tombamento das fachadas do TCE/PR pelo Patrimônio Cultural do Estado do Paraná (peça nº 3, fls. 05 a 10).

O Termo de Referência (TR) descreve o objeto da contratação, dividido em dois itens: (1) manutenção corretiva das esquadrias; e (2) manutenção continuada das esquadrias. O prazo de vigência contratual referente ao item 1 será de doze meses, contado da publicação do DETC, e o prazo de execução será de três meses após a emissão da ordem de serviço. O prazo de vigência relacionado ao item 2 será de um ano, com início trinta dias após o recebimento definitivo dos serviços do item 1, podendo ser prorrogado até o limite máximo de dez anos, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 (peça nº 08, fl. 3).

Por se tratar de serviços comuns de engenharia, cujas ações de manutenção podem ser padronizadas quanto ao desempenho e à qualidade, a modalidade obrigatória é o pregão, conforme previsto no art. 6º[1] da Lei nº 14.133/2021 e no art. 126[2] do Decreto Estadual nº 10.086/2022, sendo cabível a adoção do critério de julgamento de menor preço.

Quanto aos requisitos aplicáveis, a Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade da contratação[3], atestou (peça 17):

- (a) o procedimento contempla os elementos exigíveis e aplicáveis à fase preparatória conforme art. 18 da LLCA e art. 22 da IS nº 181/2023;
- (b) o estudo técnico preliminar (peça 3) está em conformidade com o art. 18, § 1º da LLCA, contendo a descrição da necessidade, e dos requisitos de contratação e da solução como um todo, levantamento de mercado, justificativas técnicas e

econômicas, bem como estimativas quantitativas e financeiras adequadas;

- (c) o termo de referência (peça 8) contempla os elementos do art. 6º, XXIII da LLCA, incluindo definição do objeto, prazo, fundamentação da contratação, modelo de execução e de gestão, critérios de recebimento e pagamento, estimativas de quantidade e de valor;

- (d) a análise de riscos (peça 4) elenca os riscos identificados, descreve-os individualmente e expõe as respectivas medidas de mitigação, em conformidade com o art. 23, da IS nº 181/24;

- (e) a justificativa de quantitativos (peça 3, p. 21/22; peça 5) é consistente com as estimativas elaboradas;

- (f) a pesquisa de preços (peça 15) foi elaborada a partir de metodologia foi adequada, tendo a unidade requisitante atestado que o seu resultado “mostra-se compatível com os valores praticados pelo mercado”, conformando-se ao art. 27 da IS nº 181/2023 e ao art. 23 da LLCA;

- (g) a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço, é adequada ao objeto comum, nos termos dos arts. 6º, XLI, e 29, caput e parágrafo único, da LLCA e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

- (h) a minuta do edital (peça 9) encontra-se redigida em conformidade com os arts. 25 da LLCA e 297 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

- (i) a minuta do contrato (peça 9) prevê cláusulas de vigência e prorrogação, pagamento, reajuste, obrigações referentes à proteção de dados e de extinção contratual;

- (j) a designação dos pregoeiros observa os requisitos dos arts. 7º e 8º da LLCA e art. 3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

- (k) há manifestação da Diretoria de Finanças quanto à adequação orçamentária e disponibilidade de recursos para o exercício seguinte (peças 12/13); e

- (l) a decisão de não parcelamento do objeto (peça 3, p. 23) está devidamente fundamentada na necessidade de contratação integrada do objeto, diante de suas peculiaridades.

Por fim, para garantir maior clareza e objetividade, a minuta contratual deve ser ajustada, de modo a incluir expressamente as disposições pertinentes do Termo de Referência, segundo orientação constante do parecer da DIJUR (peça 17, fl. 4).

Não obstante o cenário acima exposto, revela-se oportuno recomendar, com fulcro no art. 92 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que as cláusulas 4.1, 7.1, 8.1, 9.1, 11.1 e 12.1 da minuta do contrato (peça 9, p. 23-32), cujas redações fazem remissão ao Termo de Referências (peça 8), sejam reescritas para contemplar, expressamente, as disposições pretendidas, de modo a garantir objetividade, clareza e segurança jurídica ao instrumento contratual a ser celebrado.

3. Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[4], do Regimento Interno, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com o critério de julgamento menor preço global, para a contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de esquadrias dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, inclusive para que, previamente à publicação do edital e seus anexos, proceda aos ajustes na minuta contratual recomendados pela DIJUR, nos termos da fundamentação.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

2. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

3. Lei nº 14.133/2021. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 775061/25
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: CLEONICE GOMES DE LIMA
 ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
 DESPACHO: 22/26

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Cleonice Gomes de Lima, matricula nº 50.475-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Escola de Gestão Pública, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 4º, §6º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 57/25 (peça 5) pela qual concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 60.184,36 (sessenta mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório correspondente.

Ressalta que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Paranaprevidência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16. A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 30/25 (peça 6), observa que não consta, em face da mencionada servidora, processo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 427/25 (peça 7), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria à servidora Cleonice Gomes de Lima, nos termos requeridos.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 1380/25 (peça 8).
Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à Paranaprevidência, para fins de manifestação, preferencialmente via e-Protocolo[1], em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.
Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para aguardar a manifestação do ente previdenciário.
Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.

PROCESSO Nº: -10981/26
ENTIDADE: -3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: -3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -25/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2001/2025 por meio do qual a 3ª Promotória de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. MPPR-0046.23.007236-8, solicita cópia dos autos n.º 394839/14 e n.º 350932/15.

Autorizo o acesso pelo interessado aos referidos processos, os quais já se encontram encerrados.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 394839/14 e n.º 350932/15.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -803930/25
ENTIDADE: -3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: -3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -32/26

Retornam os autos com a Informação nº 1/26 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 792/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -807110/25
ENTIDADE: -FATTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERESSADO: -FATTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -39/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Fattor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, CNPJ nº 48.965.359/0001-20, por meio do qual relata suposta irregularidade envolvendo a recusa de pagamento de crédito decorrente de cessão de duplicata, imputada ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR.

Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Antes, porém, a mencionada diretoria deverá disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como enviar resposta ao solicitante observando-se, no que

couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: -819526/25
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: -JACIR DANELLI
ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: -43/26

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 41/26 (peça 6), solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e a correção da autuação, considerando que o presente processo se refere a um petiçãoamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que ele fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: -11449/26
ENTIDADE: -SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: -SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -45/26

Trata-se de Requerimento Externo referente a comunicação encaminhada pela Secretaria das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba pela qual informa que foi efetuado o registro da Notícia de Fato nº 0046.25.284586-5 com base nas declarações prestadas por este Tribunal no âmbito do processo n.º 186945/24.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para efetuar os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 8/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato nº 02/2023.		
Processo originário: 77763-6/22.		
Contratada: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - CNPJ 79.193.363/0001-40.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Suporte Técnico e Manutenção dos programas de computador META4 - Peoplenet 8.1-SP7-Build:88.01SP7_U1_19, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões.		
Valor: R\$ 1.019.135,30 (um milhão, dezenove mil, cento e trinta e cinco reais e trinta centavos).		
Vigência: de 22/03/2023 a 22/03/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-

Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	
Fiscal do Contrato	Priscilla Mara Pallú	50.245-6
Fiscal Substituto do Contrato	Mylene Karin Braatz Toppel Reinaldim	51.465-9

Fica instituída a Comissão de Recebimento, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 9/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 11185/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CANCELAR

a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Aperfeiçoamento da Folha de Pagamento", concedida a MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Matrícula nº 51.465-9, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 10/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 11185/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a servidora LARISSA CAMPOS, Matrícula nº 51.448-9, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Aperfeiçoamento da Folha de Pagamento", prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração de 12 de janeiro a 20 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno